



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 2 de junho de 2016

Edição nº 1368, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	4
ACÓRDÃOS	27
PRIMEIRA CÂMARA	27
PAUTAS	27
ATAS	27
ACÓRDÃOS	27
SEGUNDA CÂMARA	27
PAUTAS	27
ATAS	27
ACÓRDÃOS	27
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	27
ATOS NORMATIVOS	27
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	27
DESPACHOS	27
PORTARIAS	27
ADMINISTRATIVO	27
DESPACHOS	28
EDITAIS	34

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR, EM SESSÃO DO DIA 07 DE JUNHO DE 2016.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL

1) PROCESSO Nº 1090/2016

Anexos: 3711/2015, 1363/2015, 3918/2007, 3742/2007, 5023/2012, 5058/2012

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: SEDUC

Interessado: Fundação Amazonprev

Procurador: (a) Elissandra M. Freire Alvares

Defesa: Fábio Pereira Garcia dos Santos

2) PROCESSO Nº 4202/2015

Anexos: 3711/2015, 1363/2015, 3918/2007, 3742/2007, 5023/2012, 5058/2012

Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: SEPROR

Recorrente: João Ferdinando Barreto

Eronildo Braga Bezerra

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado: (a) Sender Jacauna de Lima – OAB/Am 6.292

3) PROCESSO Nº 10.208/2016

Anexos: 11.170/2014, 10.566/2013

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: Câmara de Itapiranga

Recorrente: Otacílio da Mata Fonseca,

Geralda Ribeiro da Costa Neves

Marcello da Costa Teixeira

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

4) PROCESSO Nº 12.631/2014

Anexos: 10.297/2013

Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura de Tefé

Recorrente: Jucimar de Oliveira Veloso

Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado: (a) Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/Am 4.177

Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/Am 8.243

Diogo de Mendonça Melim – OAB/DF 35.188 e OAB/Am

7.306

Alcides Martins de Oliveira Neto – OAB/Am 7.306

Maiara Cristina Moral da Silva – OAB/Am 7.738

Ana Paula de Freitas Lopes – OAB/Am 7.495

Patrícia Gomes de Abreu – OAB/Am 4.447

Fabírcia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/Am 8.446

5) PROCESSO Nº 10.037/2012

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2011

Órgão: Prefeitura de Manaquiri

Responsável: (eis) Jair Aguiar Souto

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

Advogado (a) Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/Am 4.331

Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/Am 6.975

6) PROCESSO Nº 10.048/2016

Anexos: 10.813/2015

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: IDAM

Recorrente: Salomão Dias de Medeiros

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire Alvares

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 11.244/2015

Anexos: 10069/2013

Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: Câmara de Novo Aripuanã

Recorrente: Raimundo Brasil Alho

Procurador: (a) Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado: (a) – Isabella Jacob Nogueira – OAB/Am 8.800

Tábata Lorena Coelho Guimarães – OAB/Am 7.789

Caroline Mota Vieira – OAB/AM 10.505

Taise dos Santos Justiniano – OAB/Am 9.032

Tayanna Bahia Costa – OAB/Am 7.656

Lucas Lyra de Freitas – OAB/Am 10.515

Karine Casara Batista – OAB/Am 10.522

2) PROCESSO Nº 1337/2016

Obj.: Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela Empresa SVX Serviços profissionais

Órgão: Prefeitura de Iranduba

Procurador: (a) João Barroso de Souza

3) PROCESSO Nº 10.798/2015

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2014

Órgão: Câmara de Amaturá

Responsável: (eis) Daniel Lima Leandro, no período de 01/01/2014 à 15/05/2014





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 2 de junho de 2016

Edição nº 1368, Pág. 2

Antonio Andrade da Cruz Filho – período de
15/05/2014 à 31/12/2014

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

4) PROCESSO Nº 11.358/2015

Anexos: 11565/2014

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: SUSAM

Interessado: Estado do Amazonas

Procurador: (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

5) PROCESSO Nº 175/2016

Obj.: Consulta

Órgão: Sema

Consultante: Antônio Ademir Stroski

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

6) PROCESSO Nº 11.358/2015

Anexos: 11.565/2014

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: SUSAM

Recorrente: Inácia Pedrosa de Lima

Procurador: (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

7) PROCESSO Nº 1426/2015 (5VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2014

Órgão: Prodam

Responsável: (eis) Tiago Monteiro de Paiva

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

8) PROCESSO Nº 1473/2015 (5VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2014

Órgão: Secretaria de estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI

Responsável: (eis) Ana Alcídia de Araújo Moraes

Odenildo Teixeira Sena

Edilson de Souza Soares

Procurador: (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

9) PROCESSO Nº 3920/2015

Obj.: Representação

Órgão: SEMSA

Interessado: CSI Service Ltda

Procurador: (a) Elizângela L. Costa Marinho

10) PROCESSO Nº 2213/2010 (3VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2009

Órgão: Câmara de Tapauá

Responsável: (eis) Raimundo Veríssimo Alves

Edicleide Fernandes Queiroz

Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

1) PROCESSO Nº 1128/2014

Anexos: 1412/2005

Obj.: Embargos de Declaração, em Recurso de Revisão

Órgão: Prefeitura do Careiro

Recorrente: Hamilton Alves Villar

Procurador: (a) Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado (a) Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/Am 4.331

2) PROCESSO Nº 10.932/2015

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2014

Órgão: Prefeitura de IPIXUNA

Responsável: (eis) Aguiar Silvério da Silva

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

3) PROCESSO Nº 592/2014

Obj.: Representação

Órgão: Câmara de Manaus

Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

4) PROCESSO Nº 730/2016

Anexos: 7434/2012, 5163/2012, 6655/2007, 5416/2007, 3452/2009

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: SEMSA

Recorrente: Raimunda Rodrigues Santos Neta

Procurador: (a) João Barroso de Souza

5) PROCESSO Nº 11.235/2014

Anexos: 11.352/2014, 10.574/2013

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2013

Órgão: Prefeitura de Autazes

Responsável: (eis) Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio

Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

6) PROCESSO Nº 2506/2015

Anexos: 4762/2014, 4768/2014

Obj.: Tomada de Contas Especial de Convênio

Órgão: SEDUC

Responsável: (eis) Rossieli Soares da Silva

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

6.1) PROCESSO Nº 4768/2014

Obj.: Prestação de Contas de Convênio

Órgão: SEDUC

Responsável: (eis) Eulene de Souza Costa

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

6.2) PROCESSO Nº 4762/2014

Obj.: Prestação de Contas de Convênio

Órgão: SEDUC

Responsável: (eis) Eulene de Souza Costa

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

CONSELHEIRA RELATORA: YARA LINS DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 6223/2009 Anexos: 5197/2004

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: SEMED – Secretaria Municipal de Educação

Recorrente: Município de Manaus

Procurador: (a) Joao Barroso de Souza

Advogado (a) Jose Luiz Franco Junior – OAB/Am 5.517

2) PROCESSO Nº 11.156/2014

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2013

Órgão: Prefeitura de Benjamin Constant

Responsáveis: Iracema Maia da Silva

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

Advogado (a) Ana Paula de Freitas Lopes – OAB/Am 7.495

3) PROCESSO Nº 762/2016

Anexos: 1484/2015

Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: Hospital Geral Dr. Geraldo da Rocha

Recorrente: Ana Maria Belota de Oliveira

Procurador: (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

4) PROCESSO Nº 1147/2016





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 2 de junho de 2016

Edição nº 1368, Pág. 3

Anexos: 1472/2015

Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: Secretaria de Estado de Articulação de Políticas aos Movimentos Sociais e Populares -SEARP

Recorrente: José Raimundo Sousa de Farias

Procurador: (a) Elizângela Lima Costa Marinho

5) PROCESSO Nº 6219/2009

Anexos: 5345/2002

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: SEMED

Recorrente: Município de Manaus

Procurador: (a) Carlos Alberto S. de Almeida

6) PROCESSO Nº 13.177/2015

Anexos: 10.239/2015

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE

Recorrente: Tibiricá Valério de Holanda

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

7) PROCESSO Nº 674/2016

Anexos: 5924/2013

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: Prefeitura do Careiro da Várzea

Recorrente: Pedro Duarte Guedes

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado: (a) Lucas Lyra de Freitas – OAB/Am 6.975

8) PROCESSO Nº 11.598/2014

Obj.: Representação

Órgão: Prefeitura de Manacapuru

Representado: Jaziel Nunes de Alencar

Procurador: (a) Elisandra Monteiro Freire Alves

Advogado: (a) Sabrina Larissa de Souza Machado – OAB/Am 7.061

9) PROCESSO Nº 11.819/2015

Obj.: Representação

Órgão: Prefeitura de Anamá

Interessados: Sarkis Cordeiro Bastos

Procurador: (a) Elisandra Monteiro Freire Alves

10) PROCESSO Nº 3753/2009

Anexos: 2280/2010, 4860/2011

Obj.: Representação

Órgão: Ministério Público de Contas

Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

11) PROCESSO Nº 3215/2015 (6VIs)

Anexos: 5692/2009, 6102/2011

Obj.: Embargos de Declaração, em Recurso de Revisão

Órgão: SEJEL

Recorrente: Antonio César Mota Botero

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

12) PROCESSO Nº 10.936/2015

Anexos: 10.134/2013, 10922/2014, 11.177/2014

Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura de Itapiranga

Recorrente: Nadiel Serrão do Nascimento

Procurador: (a) João Barroso de Souza

Advogado: (a) Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/Am 6.975

Johmara Oliveira de Souza - OAB/Am 7.334

Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/Am 4.331

Isabella Jacob Nogueira – OAB/Am 8.800

Tábata Lorena Coelho Guimarães – OAB/Am 7.789

Taise dos Santos Justiniano – OAB/Am 9.032

Tayanna Bahia Costa – OAB/Am 7.656

Victor Vieira da Rocha – OAB/SP 231.839 – OAB/Am

540-A

Leandro Souza Benevides – OAB/Am 491-A e OAB/RJ

123.979

Bruno Giotto Gavinho Frota – OAB/Am 4514

Livia Rocha Brito – OAB/Am 6.474

CONSELHEIRO RELATOR: MÁRIO MANOEL COELHO DE MELO

1) PROCESSO Nº 1753/2015

Anexos: 4487/2012, 1172/2008

Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: Câmara Municipal de Manaus

Recorrente: João Leonel de Brito Feitoza

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

2) PROCESSO Nº 10.792/2015

Anexos: 12.370/2014

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2014

Órgão: Prefeitura de Rio Preto da Eva

Responsável: (eis) Luiz Ricardo de Moura Chagas

Procurador: (a) João Barroso de Souza

Advogado: (a) André de Souza Oliveira – OAB/Am 5.219

3) PROCESSO Nº 790/2016

Anexos: 1363/2014, 1386/2014, 5069/2011, 194/2014, 1584/2013, 2189/2011

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: Fundação Municipal de Eventos e Turismo - MANAUSTUR

Recorrente: Arlindo Pedro da Silva Júnior

Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado: (a) Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/Am 4.331

Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/Am 6.975

4) PROCESSO Nº 5058/2015

Anexos: 1138/2015, 4101/2011, 3712/2011, 3205/2011 e 2066/2011

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: TCE/Am

Recorrente: Raimundo Veríssimo Alves

Procurador: (a) Elisandra Monteiro Freire Alves

5) PROCESSO Nº 1764/2006 (7VIs)

Anexos: 4437/2005, 299/2007, 2325/2006

Obj.: Embargos de Declaração, em Prestação de Contas, exercício de 2005

Órgão: Prefeitura de Lábrea

Responsáveis: Gean Campos de Barros

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

Advogado: (a) Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/Am 4.331

Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/Am 6.975

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MÁRIO COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 12.227/2014

Obj.: Representação

Órgão: Prefeitura de Alvarães

Representante: José Bernardes Sobrinho

Responsáveis: Mário Tomás Litaiff

Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 2 de junho de 2016

Edição nº 1368, Pág. 4

2) PROCESSO Nº 10.712/2015

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2014

Órgão: Câmara de Uarini

Responsáveis: Silvano Oliveira da Costa

Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

3) PROCESSO Nº 2219/2015 (3VIs)

Anexos: 4913/2011

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: MANAUSTUR

Recorrente: Arlindo Pedro da Silva Júnior

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire Alvares

Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/Am 6.975

Johmara Oliveira de Souza – OAB/Am 7.334

Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/Am 4.331

4) PROCESSO Nº 3529/2015

Anexos: 1838/2012

Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: Central Única dos Trabalhadores

Recorrente: Valdemir de Souza Santana

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

Advogado: (a) Franciane Monteiro Cavalcante – OAB/Am 6.934

5) PROCESSO Nº 11.098/2015

Anexos: 10.001/2012

Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura de Itamarati

Recorrente: João Medeiros Campelo

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

Advogado: (a) Ana Paula de Freitas Lopes – OAB/Am 7.495

6) PROCESSO Nº 10.280/2013

Obj.: Tomada de Contas, exercício de 2012

Órgão: Câmara de Japurá

Responsáveis: Raimundo Feliciano Lopes de Castro

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

Manaus, 02 de Junho de 2016

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATAS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27 DE ABRIL DE 2016.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 12.942/2015 - Recurso Ordinário interposto pela Senhora Raimunda de Fátima Rodrigues, em face da Decisão Nº 464/2015-TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10254/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício

da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Preliminarmente** tomar conhecimento do presente Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Raimunda de Fátima Rodrigues Aguiar, Professor, PF20-ESP-IV, 4ª Classe, Referência “G”, Matrícula 026.142-4E do Quadro do Magistério da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, e parágrafo único da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2- No mérito**, dar-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 464/2015 (fls. 129/130 do Processo nº 10254/2015), proferida pela egrégia Primeira Câmara em 27 de abril de 2015, julgar legal e determinar o registro (art. 1º V, c/c o art. 31, II da Lei nº 2423/96 e art. 5º, V, c/c o art. 264, § 1º, do Regimento Interno) do Decreto de 04 de novembro de 2014, de fls. 129/130 do Processo nº 10254/2015, referente à Aposentadoria da Sra. Raimunda de Fátima Rodrigues Aguiar, no cargo de Professor, PF20-ESP-IV, 4.a Classe, Referência G, Matrícula n.º 026.142-4E, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC; **8.3- Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002).

CONSELHEIRO-RELATOR: ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 11.549/2015 - Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas face a existência de indícios de acumulação ilícita de cargos pelo Sr. Enildo Batista Lopes, atual Secretária Municipal de Educação de Tabatinga.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Conhecer e julgar procedente** a Representação, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96, em razão da acumulação ilícita de cargos públicos pelo **Sr. Enildo Batista Lopes**, que exerce concomitantemente, de forma remunerada, o cargo de Secretário Municipal de Educação de Tabatinga e o de Professor da Universidade do Estado do Amazonas; **9.2- Notificar** o **Sr. Enildo Batista Lopes** com cópia do Relatório/Voto e desta Decisão para ciência do decisório e, querendo, para apresentar o devido recurso; **9.3- Transcorrido** o prazo do recurso com efeito suspensivo, **notificar** o **Sr. Enildo Batista Lopes** para que no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente ao TCE/AM documentos relativos às medidas adotadas para o saneamento da ilicitude em face ao art. 37, XVI, da CF/88, visto a impossibilidade de acumulação dos cargos que exerce; sob pena de multa prevista no art. IV, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, I, “a”, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **9.4- Oficiar a Prefeitura Municipal de Tabatinga e a Universidade do Estado do Amazonas - UEA** para que tomem ciência da acumulação ilegal do Sr. Enildo Batista Lopes.

PROCESSO Nº 1900/2012 - Prestação de Contas da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, exercício 2011, cujos responsáveis são a Sra. Nádia Cristina D’ávila Ferreira, Secretária de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e a Sra. Ruth Liliam Rodrigues da Silva, Secretária Executiva de Gestão do respectivo órgão, ordenadora de despesa à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts.1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 2 de junho de 2016

Edição nº 1368, Pág. 5

"a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Irregulares** as contas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, do exercício de 2011, de responsabilidade das Sras. **Nádia Cristina D'Ávila Ferreira**, Secretária de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e **Ruth Lilian Rodrigues da Silva**, Secretária Executiva de Gestão, com fulcro no art. 22, III, alíneas "b" e "c"; **9.2- Aplicar multa à Sra. Nádia Cristina D'Ávila Ferreira**, nos termos do art. 308, V, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, no valor de **R\$ 11.000,00** (onze mil reais) em face das irregularidades de nºs 8, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 25, 26, 33, 34; **9.3- Aplicar multa à Sra. Ruth Lilian Rodrigues da Silva**, nos termos do art. 308, V, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais) em face das irregularidades de nºs 8, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 25, 26, 33, 34; **9.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.5- Recomendar à origem** que: **a)** atente para o devido procedimento licitatório em todas as suas fases, atentando, especialmente, para a norma do art. 63 da Lei 4.320/1964, eis que imprescindíveis para o controle da legalidade dos atos administrativos a serem realizados tanto pelo controle interno, como pelo controle externo; **b)** atente para o controle na distribuição de combustível, buscando métodos mais eficazes para seu gerenciamento nos Municípios do interior do Estado; **c)** evite a imposição de restrições desnecessárias em novas licitações, de modo a permitir maior concorrência e, em decorrência disso, maior probabilidade de atingir a proposta mais vantajosa para a administração pública. **9.6- Notificar a Sra. Ruth Lilian Rodrigues da Silva e a Sra. Nádia Cristina D'Ávila Ferreira** com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência da decisório, para que tomem as providências que entenderem cabíveis.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 5100/2014 - Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Otávio Queiroz de Oliveira Cabral Júnior, Secretário Chefe do Gabinete Militar da Prefeitura Municipal de Manaus, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer o presente Recurso de Reconsideração**, interposto pelo Sr. Otávio Queiroz de Oliveira Cabral Júnior, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho (fls.15/16); **8.2- Dar provimento** ao presente Recurso de Reconsideração, reformando o item 9.1 do Acórdão nº 469/2014 – TCE – Tribunal Pleno, no sentido de julgar Regular com Ressalvas, a Prestação de Contas do Sr. Otávio Queiroz de Oliveira Cabral Júnior, Secretário-Chefe do Gabinete Militar, exercício 2011; **8.3- Aplicar multa ao Sr. Otávio Queiroz de Oliveira Júnior** no valor de R\$ 4.348,12 (quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e doze centavos) com fundamento no art. 308, I, "b" do Regimento Interno pela não remessa dos processos de apuração da responsabilidade por infrações de trânsito e dos documentos de controle dos veículos locados; **8.4- Excluir os itens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão recorrido**, nos termos do presente voto; **8.5- Manter** na integralidade o item 9.7 do Acórdão nº 469/2014–TCE–Tribunal Pleno; **8.6- Recomendar à Casa Militar** que: a) Acompanhe com veemência as ações da Secretaria Municipal de Administração relacionadas ao Gabinete Militar; b) Que tenha acesso à rede

PETROCARD, encarregada do abastecimento de veículos, para melhor fiscalizar o fornecimento de combustível em cada veículo; c) Adote medidas mais eficazes para o controle da rotatividade dos carros; **8.7- Dar ciência** deste Acórdão ao Recorrente; **8.8- Após cumpridos os itens anteriores**, determinar o arquivamento do presente Recurso e dos processos em apensos, nos termos regimentais. **Vencido voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pelo desprovimento do recurso.**

PROCESSO Nº 1936/2011- Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Maués, exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Prefeito e Ordenar das despesas.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, por maioria, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando ao Poder Legislativo Municipal de Maués a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da Prefeitura Municipal de Maués, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva - Prefeito, com fundamento no art.127, da CE/89, e art.18, I, da LC 06/91 c/c os arts.1º, I, e art. 29, da Lei 2.423/96, e art.3º, II, da Resolução TCE 09/2007. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Maués, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva – Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º da Lei nº 2.423/96; **9.2- Aplicar multa** na ordem de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) ao Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva com fundamento no art. 308, II da Resolução nº 04/2002 pelo seguinte: Atraso no envio da movimentação contábil nos meses de janeiro a dezembro, contrariando o art. 4º da Resolução TCE nº 07/02 (Restrição 1 do Relatório Conclusivo nº 01/2014-DICAMI); Atraso na publicação do Orçamento Municipal, contrariando o art. 2º, V da LC nº 06/09 (Restrição 3 do Relatório Conclusivo nº 01/2014-DICAMI); Atraso na remessa do RREO referente aos primeiros 3 trimestres, contrariando o art. 1º da Resolução TCE nº 06/00 c/c 52 e 54 da LRF (Restrição 10 do Relatório Conclusivo nº 01/2014-DICAMI); Atraso na remessa do RGF do 1º semestre, contrariando o art. 2º da Resolução TCE nº 06/00 c/c art. 54 e 55 da LRF (Restrição 12 do Relatório Conclusivo nº 01/2014-DICAMI); **9.3- Aplicar multa** na ordem de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois e seis centavos) ao Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva com fundamento no art. 308, I, "b" da Resolução nº 04/2002 pelo seguinte: Ausência de comprovação da realização de audiências de demonstração e avaliação do cumprimento de metas fiscais no exercício financeiro, conforme art. 9º, § 4º da LRF (Restrição 8 do Relatório Conclusivo nº 01/2014-DICAMI); Não remessa do RREO referente aos últimos 3 trimestres descumprindo o art. 1º da Resolução TCE nº 06/00 (Restrição 11 do Relatório Conclusivo nº 01/2014-DICAMI); Não remessa do RGF referente ao 2º semestre, contrariando o art.1º da Resolução TCE 06/00 (Restrição 13





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 2 de junho de 2016

Edição nº 1368, Pág. 6

do Relatório Conclusivo nº 01/2014-DICAMI); **9.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** pra o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei nº 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE nº 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE nº 04/02; **9.5- Recomendar ao atual Prefeito Municipal do Maués que:** **9.5.1-** Cumpra os prazos para o encaminhamento dos Balancetes Analíticos Mensais, conforme estabelecido no art. 20, inciso I, da LC 06/91, com a nova redação dada pela LC 24 c/c o art. 29, da Lei 2.423/96 (Prestação de Contas Anual); **9.5.2-** Cumpra os prazos para encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal e Execução Orçamentária, conforme legislação pertinente; **9.5.3-** Realização das Audiências das Demonstrações e Metas fiscais do exercício, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal; **9.6-** Após cumprimento das medidas acima, determinar o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos, nos termos regimentais; **9.7-** Dar ciência deste Acórdão ao responsável. **Vencidos os Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela irregularidade das contas e aplicação de multa, e Conselheiro e Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa por atraso no ACP.**

PROCESSO Nº 1099/2011 - Representação formulada pela i. Procuradora de Contas, Elizângela Lima Costa Marinho sobre possíveis irregularidades na administração Municipal do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Prefeito Municipal de Maués e Ordenador da Despesa.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Não tomar conhecimento** da presente Representação, admitida por meio de Despacho da Presidência, fl.10/1; **9.2- Determinar o arquivamento** destes autos nos termos regimentais; **9.3- Dar ciência** desta Decisão ao responsável.

PROCESSO Nº 12.407/2015 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria da Glória Rocha Francisco, em face da Decisão nº 366/2015-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 11463/2014, às fls.121/122, prolatada pela Egrégia Primeira Câmara em sessão do dia 30 de março de 2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Não conhecer o Recurso Ordinário** interposto pela Sra. Maria da Glória Rocha Francisco, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 20/21, mantendo o teor da Decisão n.º 366/2015 - TCE – Primeira Câmara; **8.2- Determinar o arquivamento** do presente Recurso e do Processo apenso.

PROCESSO Nº 2214/2014 - Prestação de Contas Anual da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, de responsabilidade da Sra. Inês Lima Daou (01/01/2013 – 06/05/2013) e do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula (06/05/2013 – 31/12/2013), referente ao exercício de 2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº

2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, de responsabilidade da Sra. Inês Lima Daou (01/01/2013 – 06/05/2013) e do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula (07/05/2013 – 31/12/2013), referente ao exercício de 2013, nos termos do art. 1º, II, 22, II da Lei nº 2.423/1996 e artigo 188, § 1º, II, da Resolução TCE nº 04/2002; **9.2- Aplicar multa de R\$ 1.400,00** (mil e quatrocentos reais) a Sra. Inês Lima Daou, Diretora e Ordenadora de Despesas da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT no período de 01/01/2013 a 06/05/2013, consoante dispõe art. 53, parágrafo único da Lei Estadual nº 2.423/1996; **9.3- Aplicar multa de R\$ 1.400,00** (mil e quatrocentos reais) ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor e Ordenadores de Despesas da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT, pelo período de 07/05/2013 a 31/12/2013 consoante dispõe art. 53, parágrafo único da Lei Estadual nº 2.423/1996; **9.4- Recomendar** ao órgão de origem, nos termos do art. 188, § 2º, da Resolução TCE nº 04/2002, que: **a)** Observe estritamente às normas legais acerca da cessação de servidores; **b)** Proceda a regularização contábil e patrimonial da MANAUSCULT, sob pena de reincidência nos termos do art. 54, inciso VII da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 308, inciso IV, alínea "b" do RITCE/AM; **c)** Cumpra com especial rigor os prazos legais para prestação de contas dos adiantamentos; **9.5- Dar ciência** deste Acórdão a Sra. Inês Lima Daou e ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretores e Ordenadores de Despesas da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, à época; **9.6- Arquivar** os autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 3903/2015 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edson Barcelos, insurgindo-se contra o Acórdão nº 85/2015, proferido pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, em sessão de 16/06/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 3/8/2015, constante do Processo nº 4963/2010.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Tomar conhecimento do presente Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. Edson Barcelos, Ex-Diretor Presidente do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 13/14; **8.2.- Dar provimento Parcial** ao presente Recurso Ordinário, reformando o Acórdão recorrido, no sentido de: **8.2.1- Modificar o item 7.4** para constar o seguinte: Multa prevista no inciso V, do art. 308 da Resolução 4/2002, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), em razão de ato de gestão ilegítimo e antieconômico, (impropriedades 2.4 e 2.6, do item 2 do Relatório/Voto); **8.2.2- Modificar o item 7.5.1** para constar o seguinte: Multa prevista no inciso V, do art. 308 da Resolução 4/2002, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), em razão de ato de gestão ilegítimo e antieconômico, (impropriedades 2.6 e 2.7, do item 2 do Relatório/Voto); **8.2.3- Modificar o item 7.5.2** para constar o seguinte: aplicar multa nos termos do art. 308, inciso I, alínea a, da Resolução 4/2002, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), pela ausência de resposta, sem causa justificada à notificação encaminhada pelo TCE/AM (impropriedade 2.5 do item 2 do Relatório/Voto); **8.3- Manter** os demais itens do Acórdão nº 085/2015- TCE- Segunda Câmara; **8.4- Dar ciência** deste Acórdão ao Recorrente; **8.5-** Após cumpridos os itens anteriores, **determinar o arquivamento** do presente Recurso, e do Processo em apenso, nos termos regimentais.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 2 de junho de 2016

Edição nº 1368, Pág. 7

PROCESSO Nº 3812/2015 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edson Barcelos, insurgindo-se contra o Acórdão nº 85/2015, proferido pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, em sessão de 16/06/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 03/08/2015, constante do Processo nº 4963/2010.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Não conhecer o Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. Edimar Vizolli, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 13/14, mantendo o teor da Decisão nº 085/2015 – TCE – Segunda Câmara; **8.2- Determinar o arquivamento** do presente Recurso, e do Processo em apenso.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 5349/2013 - Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho contra a Decisão 81/2016, a qual se encontra nos autos da Representação interposta pelo Sr. Bibiano Simões Garcia Filho, Vereador do município de Manaus, e José Ricardo Wendling, Deputado Estadual, para que fossem averiguadas supostas irregularidades em contratos de aluguel de imóveis no âmbito da Secretaria de Educação do Município de Manaus.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância com o Parecer oral do Representante Ministerial**, no sentido de **CONHECER**, para no mérito, **DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração**, alterando o constante no item 8.5 da Decisão 81/2016, no sentido de **excluir o alcance** imposto ao Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, no valor de R\$ 4.289.177,39.

PROCESSO Nº 1234/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito de Manicoré, em face do Acórdão nº 622/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo TCE nº 1493/2012, o qual manteve na íntegra o Acórdão nº 32/2014 que concedeu provimento parcial ao Recurso reduzindo a multa do item subitem 9.10 do Acórdão nº 112/2011-TCE-TRIBUNAL PLENO exarado nos autos do Processo 1764/2010-Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manicoré.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **tomar conhecimento** do presente Recurso de Revisão, para no mérito dar-lhe **provimento parcial**, transformando os termos do Acórdão recorrido, para: **8.1-** No que tange à competência prevista no art. 1º, I, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 5º, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM, **emita Parecer Prévio**, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução 04/2002-TCE/AM, do art. 58, alínea "c", da Lei n.º 2.423/1996, bem como do art. 31, § 2º da CR/88, recomendando à Câmara Municipal de Manicoré a Aprovação com Ressalvas das Contas do Poder Executivo Municipal de Manicoré, exercício de 2009. **8.2-** No que tange à competência do art. 1º, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 5º, inciso II, da Resolução 04/2002-TCE/AM, **modifique para Regular com Ressalvas** o julgamento da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manicoré, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. **Lúcio Flávio do Rosário**

Prefeito Municipal, Ordenador da Despesa, nos termos do art. 22, II da Lei n.2.423/96; **8.3- Manter multa** aplicada ao Sr. **Lúcio Flávio do Rosário**, no valor de **R\$ 6.453,41** (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), modificando apenas a fundamentação legal para nos termos do art. 53, parágrafo único da Lei 2.423/96, em razão das em razão das impropriedades discriminados no Relatório/Voto. *Registrado os impedimentos dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 10.714/2015 - Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, da Câmara Municipal de Itacoatiara (U.G: 835), de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva, Presidente e Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts.5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar regular, com ressalvas**, nos termos do art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei n. 2423/1996; art. 18, II, da LC n. 06/1991; c/c art.188, §1º, II, da Res. n. 4/2002, a Prestação de Contas, exercício de 2014, da Câmara de Itacoatiara, de responsabilidade do Senhor **Raimundo Silva**, Presidente e Ordenador de Despesas, à época; **9.2-** Nos termos dos arts. 23 e 72, I, da Lei nº. 2423/1996; art. 189, I, da Res. n. 4/2002, **dar quitação ao Sr. Raimundo Silva**, Presidente e Ordenador de Despesas, à época; **9.3- Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **9.3.1- Encaminhar à atual Administração da Câmara Municipal da Itacoatiara**, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **9.3.2-** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 10.277/2013 - Tomada de Contas Especial da Câmara Municipal de Marã, exercício de 2012, tendo como responsável o Sr. Ernilson Carvalho dos Santos, Presidente e Ordenador de Despesa, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Considerar revel** o Senhor **Ernilson Carvalho dos Santos**, nos termos do artigo 20, § 3º, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c o artigo 88, da Resolução nº 04/2002-TCE; **9.2- Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial da Câmara Municipal de Marã, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. **Ernilson Carvalho dos Santos**, Presidente e Ordenador de Despesa à época; **9.3- Aplicar** ao responsável, **multa** Sr. **Ernilson Carvalho dos Santos**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do Art.308, inciso VI, da Resolução 04/2002-TCE, por atos praticados com graves infrações à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II da Lei n. 2423, de 10.12.1996); **9.4- Aplicar** ao responsável, **multa** Sr. **Ernilson Carvalho dos Santos**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, no valor de **R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do Art.308, inciso V, da Resolução 04/2002-TCE, por prática de ato de gestão





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 2 de junho de 2016

Edição nº 1368, Pág. 8

ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário (art. 54, inciso III da Lei n. 2.423, de 10.12.1996);

9.5- Aplicar ao responsável, **multa Sr. Ernilson Carvalho dos Santos**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, no valor de **R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do Art.308, inciso I, "a" e "b", da Resolução 04/2002-TCE, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou Decisão do Tribunal e sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, inciso IV da Lei n. 2.423, de 10.12.1996); **9.6- Aplicar** ao responsável, **multa Sr. Ernilson Carvalho dos Santos**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, no valor de **R\$ 13.152,36** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), nos termos do Art.308, inciso II, "a" e "b", da Resolução 04/2002-TCE, por inobservância de prazos legais (art. 15, § 1º e 20, § 1º da LC nº 06/1991, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000, § 1º do art.32 da Lei n. 2.423/1996, artigo 1º da Resolução n. 06/2000, de 23.11.2000), para remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes, demonstrações contábeis e documentos referentes a receitas e despesas referente ao período de JANEIRO a DEZEMBRO de 2012 no Sistema/ACP, (§3º do art.165 da CRFB/1998); **9.7- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei Estadual n. 2.423/96 e art.169, I, da Resolução n. 04/02-TCE/AM; **9.8- Autorizar** desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.9- Julgar em Alcance** o Sr. **Ernilson Carvalho dos Santos**, nos termos do art. 304 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Contas, no valor de **R\$ 1.183.400,00** (um milhão cento e oitenta e três mil e quatrocentos reais), devendo o mesmo ser corrigido e atualizado monetariamente, devido a ausência de documentos comprobatórios do valor de **R\$ 1.183.400,00** (um milhão, cento e oitenta e três mil, quatrocentos reais), valor correspondente ao repasse constante na PLOA (Projeto da Lei Orçamentária Anual – Exercício de 2012) e por consequência apontamos: irregularidades previstas na Lei nº 8.429/92, artigo 11, caput, incisos I, IV e VI; descumprimento da Lei nº 4.320/64, artigos 60, 61, 62, 63, 81, 82, § 1º, e artigo 85; descumprimento da Regra estabelecida na Decisão Plenária de 07/03/1996, a qual determina que a documentação pertencente às Contas Gerais do Município deve estar na sede da Comuna quando da realização de inspeção in loco por parte do Tribunal de Contas; **10.0- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres do Município do valor do Alcance, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei Estadual n. 2.423/96 e art.169, I, da Resolução n. 04/02-TCE/AM; **10.1- Representar ao Ministério Público Estadual**, com fulcro art. 114, inciso III, da Lei Estadual nº 2.423/1996, ao Ministério Público Estadual do Amazonas, remetendo cópia dos autos ao referido Órgão Ministerial, em razão das irregularidades constatadas nesta Tomada de Contas Especial, haja vista as tipificações dos crimes previstos na Lei Nacional nº 10.028/00 (Lei dos Crimes de Responsabilidade Fiscal), Lei de Licitações Públicas (Lei Nacional nº8.666/93, arts. 89 à 99) e Lei dos Crimes de Improbidades Administrativas (Lei Nacional nº8.429/92); **10.2- Comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil**, com fulcro art. 2º, da Lei nº 11.457/07, acerca das possíveis irregularidades com relação às contribuições previdenciárias e tributárias, referente às retenções efetuadas durante o exercício em análise remetendo cópia dos autos ao referido Órgão, em razão das possíveis tipificações de crimes contra a Seguridade Social e a Fazenda Pública; **10.3- Recomendar** à Câmara Municipal de Marã que sejam observados e cumpridos os dispositivos abaixo transcritos, para que irregularidades destas naturezas não voltem a ocorrer nos futuros exercícios: **10.3.1-** A criação de Procuradoria Jurídica Municipal com rol de procuradores; **10.3.2-** A criação e implantação de lei municipal que estabeleça o tratamento jurídico diferenciado simplificado e favorecido a microempresas e as empresas de pequeno porte nas suas aquisições de bens e serviços em atendimento à Lei Complementar Federal

nº 123/2006; **10.3.3-** A criação de controle interno exigido no art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei 2.423/1996.

PROCESSO Nº 12.157/2014 – Solicitação da SECEX de Inspeção Extraordinária no Fundo de Previdência Social e Assistência Social do Município de Fonte Boa (FUMPAS), em razão da ausência de prestação de contas no período antecedente a 2013.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 11, IV, "i" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Sra. Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **preliminarmente determinar** a instauração e realização de tomada de contas do período entre 1997 e 2013, formando-se processos individuais para cada exercício, que devem ser distribuídos aos respectivos Relatores das Contas Anuais da Prefeitura de Fonte Boa.

PROCESSO Nº 132/2016 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, contra a Decisão 971/2015, exarada pela Egrégia Segunda Câmara nos autos 6513/2012, que apreciou Admissão de Pessoal via contratação por tempo determinado para as funções de Motorista, Operador de Máquinas e Artífice.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **negar provimento**, mantendo, na íntegra, a Decisão 971/2015, exarada pela Egrégia Segunda Câmara nos autos do Processo 6513/2012. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 12.306/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, representado pela Procuradoria Geral do Estado – PGE/AM, em face da Decisão nº 50/2013 - TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10515/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** do Recurso de Revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2-** No mérito, **negar provimento** ao recurso ora analisado, diante dos motivos expostos, de modo que seja mantida *in totum* a Decisão nº 50/2014 – TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10515/2013; **8.3- Identificar o interessado** do teor deste acórdão, nos termos regimentais; **8.4-** Após, **arquivar os autos**. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 12.957/2015 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Edinázio Felinto Cândido, ex-Presidente da Câmara Municipal de Carauari, em face do Acórdão nº 550/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 2 de junho de 2016

Edição nº 1368, Pág. 9

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** do Recurso de Reconsideração, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2-** No mérito, **negar provimento** ao recurso ora analisado, diante dos motivos expostos, de modo que seja mantida in totum o Acórdão nº 550/2015 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Eletrônico nº 11078/2014; **8.3- Cientificar o interessado** do teor desta decisão, nos termos regimentais. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 10.787/2015 - Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Francisco Batista da Silva, Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto da Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Irregular**, nos termos do art. 22, III, "b", da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, "b", da Resolução 04/2002-TCE/AM, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. **Francisco Batista da Silva**, Presidente e Ordenador de Despesas, à época; **9.2- Aplicar Multa** no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), relativamente às restrições 2, 3, 6, 7, 9, 10.1, 11.1, 11.2, 11.3, 12.1, 13.2, 14.1, 16.2, 17.1, 17.2, 17.3, 18.1, 18.2, 18.3, 20.2, 20.4, 21 e 23, não sanadas desta instrução, nos termos do art. 54, II, da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução 04/2002; **9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento do valor do débito aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei 2.423/96; **9.4- Expirado prazo estabelecido**, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição das penalidades na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.5- Recomendar à origem** que: **9.5.1-** Providencie a edição de novo ato normativo sobre concessão de diárias, contemplando as orientações do art. 9º, parágrafo único, I, II e III, da Resolução TCE 19/2012; **9.5.2-** Promova a edição de ato normativo que estabeleça a obrigatoriedade do cargo em comissão de Controlador Interno ser provido por servidor de carreira do sistema de controle interno do órgão; **9.6- Determinar à próxima comissão** de inspeção que: **9.6.1-** Verifique se, conforme aduziu o responsável pelas contas, foram implantadas melhorias no controle de combustível da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, visando atender os princípios da economicidade, transparência, eficiência e demais basilares da Administração Pública, evitando, assim, perdas e danos ao erário municipal; **9.6.2-** Monitore o cumprimento das determinações sugeridas no item anterior; **9.7- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002 - TCE/AM.

PROCESSO Nº 1662/2015 - Prestação de Contas Anuais da Policlínica Codajás, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. **Fábio Manabu**

Martins Shimizu, Diretor Geral da Policlínica Codajás e Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regular com Ressalvas**, nos termos do artigo 1º, II, 22, II, e 24 da Lei nº. 2423/1996; e artigos 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, a Prestação de Contas Anuais da Policlínica Codajás, do exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. **FÁBIO MANABU MARTINS SHIMIZU**, Diretor Geral e Ordenador de Despesa; **9.2- Dar quitação ao responsável**, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.3- Recomendar à origem** que: **9.3.1-** Providencie ações que determinem o maior detalhamento do controle de material permanente à sua guarda; **9.3.2-** Promova ações que visem a solicitação de pessoal necessário ao funcionamento da Policlínica Codajás, face a essencialidade dos serviços ali prestados, visando atender ao interesse público, bem como o seu usuário; **9.3.3-** Providencie ações que acompanhem com maior rigor as aquisições de bens e contratações de serviços, de acordo com os artigos 58 a 70 da Lei nº 4320/64. **9.4- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que adote as providências previstas no art. 162, § 1º, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

PROCESSO Nº 1276/2004 - Cobrança Executiva relativa ao Débito-Alcance imputado nos autos do Processo Nº Geral: 2823/1997, que trata da Tomada de Contas da Câmara Municipal de Iranduba, exercício de 1996 de responsabilidade do Sr. FRANCISCO RILDO ARAÚJO DE ALMEIDA, ex-Presidente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 11, IV, "f", da Resolução n 04/2002-TCE, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Aplicar multa** no valor de **R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos)** ao Sr. **RAYMUNDO NONATO LOPES**, por desobediência aos arts. 54, IV, da Lei 2423/96 e 308, I, "a" do RI-TCE; **8.2- Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor total da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 73 da Lei Estadual nº 2423/1996; **8.3-** No caso de não recolhimento do valor da condenação, autorizar a Inscrição da Dívida Ativa, ex vi o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **8.4- Determinar** o envio do feito ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis relativamente ao Débito.

PROCESSO Nº 11.973/2015 - Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Prefeito do Município de Rio Preto da Eva, com pedido de aplicação de multa ao Prefeito à época, Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, em virtude da omissão em responder requisição contida no Ofício nº 146/2015-MPC-AM, e para apurar, mediante inspeções/notificações, as medidas adotadas pelo Município para o cumprimento da meta primeira estabelecida pelo Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005/14).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "f", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 2 de junho de 2016

Edição nº 1368, Pág. 10

de: **8.1- Conhecer e julgar procedente** a presente Representação; **8.2- Determinar à SECEX/DICAMI** que adote providências para acrescer no escopo da inspeção ordinária no Município de Rio Preto da Eva, do exercício de 2015, para fiscalizar as medidas e ações implantadas ou em estado de implantação pela municipalidade para atender os termos do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), considerando o questionário e a sugestão de expedição de ofício ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) apresentados pelo Ministério Público de Contas às fls. 29/30, devendo ser carreado nos autos da Prestação de Contas do Município os dados e informações obtidos; **8.3- Determinar à SEPLENO** que identifique os interessados acerca do decisório; **8.4- Após, arquivar os autos.**

PROCESSO Nº 2276/2015 - Representação, interposta pelo Ministério Público de Contas, por meio do ilustre Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, com o fito de apurar a legalidade, economicidade e legitimidade do Contrato nº 06/2015-DETRAN/AM, não precedido de licitação, decorrente de "carona" por adesão a Ata de Registro de Preços da Assembleia do Estado de Piauí (CAE nº 002/2015).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer e julgar improcedente** a presente Representação; **8.2- Determinar ao SEPLENO** que identifique os interessados acerca do decisório; **8.3- Após, arquivar os autos.** *Vencido o Voto-Destaque do Exmo. Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pelo Provimento Parcial da Representação.*

PROCESSO Nº 131/2016 - Recurso de Revisão interposto pela pelo Senhor Arlindo Pedro da Silva Júnior, ex-Diretor Presidente da Fundação Municipal de Turismo, em face do Acórdão nº 15/2014-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 4981/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer do recurso de revisão**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM; **8.2- No mérito, negar provimento** à interposição recursal sub examine, mantendo o Acórdão nº 15/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, haja vista o pedido de revisão não apresentar razões que deem azo a nulidade do julgamento do Processo TCE nº 4981/2011; **8.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que identifique o Senhor Arlindo Pedro da Silva Júnior, por meio de seu patrono, para tomar ciência do Acórdão e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do caput, do art. 161, da referida Resolução.

PROCESSO Nº 1493/2015 - Prestação de Contas Anuais do Fundo de Promoção Social – FPS, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, Ordenadora de Despesas, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1- Julgar Regular com Ressalvas, nos termos do art. 1º, II, 22, II, e 24 da Lei 2423/1996 e art. 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução 04/2002 – TCE/AM, a Prestação de Contas do Fundo de Promoção Social – FPS, de responsabilidade da Sra. **Vânia Maria Cyrino Barbosa**, Secretária Executiva da FPS e Ordenadora de Despesa, no exercício de 2014; **9.2- Aplicar Multa** no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, relativamente à restrição 03, não sanada desta instrução, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei 2.423/96; **9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento do valor do débito aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos do art. 72, II, da Lei 2.423/96; **9.4- Expirado prazo estabelecido**, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição das penalidades na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.5- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002 - TCE/AM.

PROCESSO Nº 142/2016 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito do Município de Itamarati à época, em face da Decisão nº 361/2015-TCE-SEGUNDA CÂMARA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer do recurso de revisão**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2- No mérito, negar provimento** ao recurso ora analisado, diante dos motivos expostos, de modo que seja mantida *in totum* a Decisão nº 361/2015 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 1401/2012; **8.3- Notificar o atual Prefeito Municipal de Itamarati** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote junto ao órgão competente as providências imprescindíveis ao cumprimento da Decisão nº 1685/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA, conforme autos do Processo TCE/AM nº 1401/2012, entre as quais o encerramento do vínculo entre os contratados e a Administração Municipal, com comprovação perante esta Corte a respeito das providências tomadas, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art.308, IV, b, da Resolução nº 04/2002. **8.4- Cientificar o recorrente** e sua patrona do teor deste Acórdão, nos termos regimentais. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral (art. 65 do Regimento Interno).*

PROCESSO Nº 11.940/2015 - Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, para apurar, mediante inspeções/notificações, as medidas adotadas pelo Município para o cumprimento da meta primeira estabelecida pelo Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005/14), notificar o representado para prestar esclarecimentos acerca da matéria, tendo em vista que o Representado deixou de responder alguns questionamentos presentes no Ofício nº 130/2015-MPC-AM, e notificar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), requisitando os dados disponíveis na área da educação em relação ao Município de Boa Vista do Ramos.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer e julgar procedente** a presente Representação; **8.2- Determinar à SECEX** que adote providências para acrescer no escopo da inspeção ordinária no Município de Boa Vista do Ramos, do exercício de 2015, para fiscalizar as medidas e ações implantadas ou em estado de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 2 de junho de 2016

Edição nº 1368, Pág. 11

implantação pela municipalidade para atender os termos do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), carreado nos autos da Prestação de Contas os dados e informações obtidos; **8.3- Determinar à SEPLENO** que cientifique os interessados acerca do decisório; **8.4- Após, arquivar os autos.**

PROCESSO Nº 11.939/2015 - Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Prefeito Municipal de Parintins, para apurar, mediante inspeções/notificações, as medidas adotadas pelo Município para o cumprimento da meta primeira estabelecida pelo Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005/14), notificar o representado para prestar esclarecimentos acerca da matéria, tendo em vista que o Representado deixou de responder alguns questionamentos presentes no Ofício nº 144/2015-MPC-AM, e notificar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), requisitando os dados disponíveis na área da educação em relação ao Município de Parintins.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer e julgar procedente** a presente Representação; **8.2- Determinar à SECEX** que adote providências para acrescer no escopo da inspeção ordinária no Município de Parintins, do exercício de 2015, para fiscalizar as medidas e ações implantadas ou em estado de implantação pela municipalidade para atender os termos do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), carreado nos autos da Prestação de Contas os dados e informações obtidos; **8.3- Determinar à SEPLENO** que cientifique os interessados acerca do decisório; **8.4- Após, arquivar os autos.**

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 4492/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, contra a Decisão 717/2015 da Segunda Câmara, proferida nos autos do processo 1936/2015. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Convocado e Relator, que acolheu em sessão o Voto-Vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, no sentido de negar provimento aos Recursos interpostos pelo Ministério Público de Contas, mantendo-se as Decisões originárias. *Registrado os impedimentos dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 4493/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, contra a Decisão 715/2015 da Segunda Câmara, proferida nos autos do processo 1958/2015. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Convocado e Relator, que acolheu em sessão o Voto-Vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, no sentido de negar provimento aos Recursos interpostos pelo Ministério Público de Contas, mantendo-se as Decisões originárias. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Junior.*

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de junho de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04 DE MAIO DE 2016.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 3037/2011 – 08 Volumes (Aposos: 3604/2012, 1157/2012, 2049/2011 e 3255/2012 -02 Volumes) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tapauá, Exercício 2010, de responsabilidade dos Srs. Francisco Cássio Nunes Brandão, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2010 a 14/04/2010, Elivaldo Herculino dos Santos, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 15/04/2010 a 29/06/2010 e 16/09/2010 a 20/12/2010, e Raimundo Veríssimo Alves, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 30/06/2010 a 15/09/2010 e 21/12/2010 a 31/12/2010.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando ao Poder Legislativo Municipal de Tapauá a **DESAPROVAÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Tapauá, referente ao exercício 2010, de responsabilidade dos Srs. **Francisco Cássio Nunes Brandão**, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2010 a 14/04/2010, **Elivaldo Herculino dos Santos**, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 15/04/2010 a 29/06/2010 e 16/09/2010 a 20/12/2010, e **Raimundo Veríssimo Alves**, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 30/06/2010 a 15/09/2010 e 21/12/2010 a 31/12/2010, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/88 c/c art. 127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art. 1º, I, e art. 29, da Lei Orgânica TCE-AM e art. 3º, da Resolução nº TCE nº 09/97. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 2 de junho de 2016

Edição nº 1368, Pág. 12

Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- Considerar Revéis os Srs. Francisco Cássio Nunes Brandão e Raimundo Veríssimo Alves**, ex-Prefeitos de Tapauá; **9.2- Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Tapauá**, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade dos Srs. **Francisco Cássio Nunes Brandão**, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2010 a 14/04/2010 **Elivaldo Herculino dos Santos**, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 15/04/2010 a 29/06/2010 e 16/09/2010 a 20/12/2010 e **Raimundo Veríssimo Alves**, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 30/06/2010 a 15/09/2010 e 21/12/2010 a 31/12/2010, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, "b" e "c" da Lei nº 2.423/96 c/c art. 11, III, "a", "2" e art. 188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução nº 04/02-TCE; **9.3- Aplicar multa** ao Senhor **Francisco Cássio Nunes Brandão**, nos termos do artigo 54, II, III da Lei 2.423/96 combinado com o artigo 308, V, VI, do Regimento Interno, no valor de **R\$13.152,37** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), pelas impropriedades constantes dos itens 2, 3, 4, 5, 8, 11, 13, 14, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 30, 31, 32, 33 e 36 do Relatório Conclusivo nº 27/2011-CI/DICAMI; **9.4- Aplicar multa** ao Senhor **Raimundo Veríssimo Alves**, nos termos do artigo 54, II, III da Lei 2.423/96 combinado com o artigo 308, V, VI, do Regimento Interno, no valor de **R\$ 13.152,37** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), pelas impropriedades constantes dos itens 2, 3, 4, 5, 8, 11, 13, 14, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 30, 31, 32, 33 e 36 do Relatório Conclusivo nº 27/2011-CI/DICAMI; **9.5- Aplicar multa** ao Senhor **Elivaldo Herculino dos Santos**, nos termos do artigo 54, II, III da Lei 2.423/96 combinado com o artigo 308, V, VI, do Regimento Interno, no valor de **R\$ 13.152,37** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), pelas impropriedades constantes dos itens 3, 5, 8, 9, 11, 13, 14, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 31 e 33 do Relatório Conclusivo nº 27/2011-CI/DICAMI; **9.6- Determinar a glosa**, ao Senhor **Elivaldo Herculino dos Santos**, o valor de **R\$ 30.174,06** (trinta mil, cento e setenta e quatro reais e seis centavos), corrigidos monetariamente, devido à ocorrência de dano patrimonial, referente à despesa sem comprovação de interesse público, ocorrência de dano patrimonial, referente ao pagamento de encargos (juros e multas) relativo ao recolhimento de INSS, dos meses de abril, maio, setembro e outubro de 2010 (impropriedades constantes dos itens 33, 14, 9, do Relatório Conclusivo nº 27/2011); **9.7- Determinar a glosa**, ao Senhor **Francisco Cássio Nunes Brandão**, o valor de **R\$ 25.955,00** (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais), corrigido monetariamente, devido à ocorrência de dano patrimonial, referente ao pagamento de encargos (juros e multas), relativo ao recolhimento de INSS do mês de setembro de 2010, ocorrência de dano patrimonial, referente à despesa sem comprovação de interesse público (impropriedades constantes dos itens 14, 33, 36, do Relatório Conclusivo nº 27/2011-CI/DICAMI); **9.8- Determinar a glosa**, ao Senhor **Raimundo Veríssimo Alves**, o valor de **R\$ 8.355,00** (oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), corrigido monetariamente, devido à ocorrência de dano patrimonial, referente ao pagamento de encargos (juros e multas), relativo ao recolhimento de INSS do mês de setembro de 2010, dano patrimonial referente à despesa sem comprovação de interesse público. (Impropriedades constantes dos itens 14 e 33, do Relatório Conclusivo nº 27/2011-CI/DICAMI); **9.9- Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres públicos do valor da pena pecuniária imposta, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, **autorizar** desde já a **instauração de cobrança executiva**, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes

do art. 173 da Resolução n. 04/02-TCE; **9.10- Fixar prazo**, nos termos do artigo 1º, XII, da Lei 2423/1996, para que a Prefeitura Municipal de Tapauá, providencie a regulamentação de impropriedades com as seguintes providências: **a)** Implantar o Controle Interno em atendimento ao artigo 45, da Constituição Estadual c/c o artigo 43, da Lei Estadual 2423/96, item 19 do Relatório Conclusivo nº 27/2011-CI/DCAMI; **b)** Encaminhar o Plano Plurianual para o quadriênio 2010/2013, assim como da Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2010, para este Tribunal, conforme estabelecido nos artigos 3º, 4º e 5º da Resolução 07/2002-TCE/ACP, item 21 do Relatório Conclusivo nº 27/2011-CI/DCAMI; **c)** Regularizar a situação de pessoal contratado pela Prefeitura relativo aos itens 22 e 24 do Relatório Conclusivo nº 27/2011-CI/DCAMI; **d)** Apresentar providências tomadas pelo Poder Público Municipal para colocar em perfeito funcionamento os equipamentos odontológicos do posto de saúde do bairro do Açaí, na sede do município de Tapauá, item 34 do Relatório Conclusivo nº 27/2011-CI/DCAMI; **e)** Apresentar providências tomadas pelo Poder Público Municipal na melhoria do acondicionamento de materiais estocados no almoxarifado da Prefeitura, item 35 do Relatório Conclusivo nº 27/2011-CI/DCAMI; **f)** Apresentar plano ou estudo sobre desenvolvimento sustentável para o município de Tapauá, item 38 do Relatório Conclusivo nº 27/2011-CI/DCAMI; **g)** Apresentar providências tomadas pelo Poder Público Municipal na melhoria do controle de entrada e saída de medicamentos nos postos de saúde, item 39 do Relatório Conclusivo nº 27/2011-CI/DCAMI. **9.11- Recomendar à Prefeitura Municipal de Tapauá** que não ocorram mais as seguintes impropriedades: **a)** Inexistência nas conciliações dos extratos bancários; **b)** Aceitação de notas fiscais para recolhimento de ISS dos prestadores de serviço em lugar de ICMS para serviço de transporte intermunicipal; **c)** Falta de detalhamento do interesse público em despesas descritas no item 37 do Relatório Conclusivo nº 27/2011-CI/DICAMI.

PROCESSO Nº 12.341/2015 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antunes Bitar Ruas, Ex-Prefeito do município de Santo Antônio do Iça, em face do Acórdão nº 22/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO (Parte integrante do Parecer Prévio nº 022/2015), nos autos do Processo nº 10166/2013, referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Iça, exercício 2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, em conformidade com o voto de desempate proferido pelo Sr. Conselheiro-Presidente em favor do Voto-Destaque do Exmo. Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **manter** o Acórdão original **sem a exclusão das multas** aplicadas nos itens 9.1.3 e 9.2. **Vencido o Conselheiro-Relator, que votou pelo conhecimento e provimento parcial, no sentido de excluir as multas aplicadas no item 9.1.3 e 9.2. Registrado o impedimento da Excelentíssima Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.**

PROCESSO Nº 1547/2015 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa-FUMIPEQ, exercício 2014, de responsabilidade do Sr. David Valente Reis, Secretário.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 2 de junho de 2016

Edição nº 1368, Pág. 13

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM: **9.1- À unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator: **9.1.1 - julgar Regular, com Ressalvas**, a Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa-FUMIPEQ**, exercício 2014, de responsabilidade do Sr. **David Valente Reis**, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, e art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **9.1.2- Recomendar** ao Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa que: **a)** Cumpra os prazos estabelecidos na Resolução nº 10/2012-TCE-AM; **b)** Informe corretamente os atos jurídicos no portal E-Contas; **c)** Encaminhe a esta Corte a prestação de contas dos convênios firmados pelo órgão; **d)** Aplique corretamente a Lei nº 198/1993 e Decreto nº 1595/1993; **e)** Sane as pendências da Conta Responsáveis por despesas a regularizar. **9.1.3- Recomendar à próxima Comissão de Inspeção** que verifique se os documentos para o pagamento da bolsa empreendedor estão sendo corretamente preenchidos. **9.2 – Por maioria**, nos termos do Voto-Destaque do Exmo. Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, aplicar ao responsável **multa**, nos termos do parágrafo único do artigo 53, da Lei 2423/96, no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais). **Vencido o Relator que votou discordando da multa aplicada.**

PROCESSO Nº 2411/2013 - Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Habitação de Assuntos Fundiários – SEHAF, Exercício 2012, sob a responsabilidade do Sr. Valtair Lima Obando, Ordenador de Despesas à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual da **Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários** do Município de Manaus, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. **Valtair Cruz Obando**, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, arts. 1º, II, 2º, I e 22, III, "b" da Lei nº 2.423/96 c/c art. 11, III, "a" e "c" e art. 188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução nº 04/02-TCE; **9.2- Aplicar multa** no valor de **R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) ao Sr. **Valtair Cruz Obando**, nos termos dos art. 1º, XXVI, 52 e 54, III, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, V da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao erário (item 7 do Relatório/Voto); **9.3- Aplicar multa** no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) ao Sr. **Valtair Cruz Obando**, nos termos dos art. 1º, XXVI, 52 e 54, II, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, VI da

Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, (itens 1 a 6 e 8, do Relatório/Voto); **9.4- Determinar a glosa** no valor total de **R\$ 2.078,19** (dois mil, setenta e oito reais e dezenove centavos), em função das glosas especificadas no Laudo Técnico Conclusivo n. 21/2014-DICAD-MA de fls. 197/200; **9.5- Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres públicos do valor da pena pecuniária imposta, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, **autorizar** desde já a instauração de **cobrança executiva**, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução n. 04/02-TCE; **9.5- Recomendar** a Origem: **9.5.1-** Que seja observado o prazo de recolhimento das guias da Previdência Social GPS, dos encargos sociais retidos da remuneração dos servidores e agentes políticos da entidade, até o dia 20 do mês seguinte a que se referem às remunerações, conforme determina a alínea "b", do art. 216, do Decreto n. 3048/99-INSS, evitando assim prejuízos para a municipalidade com pagamentos de multa e juros pelos atrasos ocorridos; **9.5.2-** O cumprimento da Lei n. 8.666/93, principalmente quando da adesão à Ata de Registro de preços, proceda pesquisa de preços a fim de comprovar a vantagem da adesão; **9.5.3-** O cumprimento do Decreto n. 0203 de 07 de julho de 2009, que estabelece as normas para o Registro de ponto biométrico da Prefeitura de Manaus.

PROCESSO Nº 13.189/2015 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra a Sra. Lindinalva Ferreira Silva, Prefeita Municipal de Novo Airão, pelo fato de não disponibilizar nem dar ampla divulgação por meios eletrônicos de acesso público (portais na WEB) aos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, e as versões simplificadas desses documentos.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1-Tomar conhecimento** da presente Representação contra a Prefeita Municipal de Novo Airão, sob responsabilidade da **Sra. Lindinalva Ferreira da Silva**, para no mérito, **julgar parcialmente procedente**; **9.2- Conceder o prazo de 60 dias** a Prefeita Municipal de Novo Airão para promover as alterações em seu sítio eletrônico, de maneira que possa ser adequado à referida página da *Internet nos moldes da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal*, art. 48, caput c/c o art.8º da Lei de Acesso às Informações Públicas – Lei n. 12.527/2011, sob pena de multa na forma do art. 54, II, da Lei n. 2423/1996; **9.3- Determinar** o apensamento destes autos à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Novo Airão, exercício 2015, para servir de subsídio ao exame das restrições encontradas. Registrada a ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

PROCESSO Nº 1522/2014 (05 Volumes) - Prestação de Contas Anual da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Josué Cláudio de Souza Neto, Presidente da Casa.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 2 de junho de 2016

Edição nº 1368, Pág. 14

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Josué Cláudio de Souza Neto, Regular com Ressalvas**, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2- Determinar à origem** que proceda à correção das pendências referentes às conciliações bancárias dos anos de 2003 a 2010 junto à SEFAZ, nos termos da Informação Conclusiva nº 08/2016, às fls. 933/940; **9.3- Dar quitação ao Responsável**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.4- Finalmente, determinar o arquivamento** do presente processo. Registrado o retorno do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho a partir dos processos seguintes a serem julgados.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 135/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, em face do Acórdão nº 676/2015, proferido pelo Tribunal Pleno no processo nº 2164/2013, que julgou Irregulares as contas do Fundo Estadual de Assistência Social e Cidadania – FEAS, referente ao exercício de 2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer o presente Recurso de Reconsideração** para no mérito **negar provimento**, devendo ser mantida na íntegra a Decisão exarada nos autos do processo nº 2164/2013, qual seja Acórdão nº 676/2015–TCE–Tribunal Pleno. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Conselheiro Julio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 667/2011 (Apenso: 5108/2010, 5107/2010 e 5065/2010 (08 Volumes)) - Prestação de Contas do Convênio nº 74/2009, 3ª Parcela, realizado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura–SEINFRA, de responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária à época e a Prefeitura Municipal de Borba, de responsabilidade do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito à época, destinada a Construção de Calçada, Meio fio e Sarjeta.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "3" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto

ao Tribunal de Contas, no sentido de: **7.1- Julgar Legal** o Termo de Convênio nº 74/2009, firmado entre a **Secretaria de Estado de Infraestrutura**, neste ato, representada por sua Secretária à época, a Sra. **Waldívia Ferreira Alencar** e a **Prefeitura Municipal de Borba**, representada pelo Sr. **Antônio José Muniz Cavalcante**, então Prefeito Municipal, nos termos do art. 1º, IX da Lei nº 2423/1996; **7.2- Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da 3ª Parcela do Convênio nº 74/2009, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, II, da Lei nº 2423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002; **7.3- Recomendar à SEINF e à Prefeitura Municipal de Borba** que observe com rigor o cumprimento das normas legais, principalmente no que diz respeito, quando se tratar de convênio relativo a obras, à obediência à Lei nº 8666/1993.

PROCESSO Nº 5108/2010 (Apenso: 5107/2010, 667/2011-02 Volumes e 5065/2010 -08 Volumes) - Prestação de Contas do Convênio nº 74/2009, 1ª Parcela, realizado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura–SEINFRA, de responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária à época e a Prefeitura Municipal de Borba, de responsabilidade do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito à época, destinada a Construção de Calçada, Meio fio e Sarjeta. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "3" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **7.1- Julgar Legal** o Termo de Convênio nº 74/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura, neste ato, representada por sua Secretária à época, a Sra. **Waldívia Ferreira Alencar** e a **Prefeitura Municipal de Borba**, representada pelo Sr. **Antônio José Muniz Cavalcante**, então Prefeito Municipal; **7.2- Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio nº 74/2009, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, III, "b" da Lei nº 2423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002; **7.3- Recomendar à SEINF e à Prefeitura Municipal de Borba** que observe com rigor o cumprimento das normas legais, principalmente no que diz respeito, quando se tratar de convênio relativo a obras, à obediência à Lei nº 8666/1993. .

PROCESSO Nº 5107/2010 (Apenso: 5108/2010, 667/2011-02 Volumes) e 5065/2010-08 Volumes) - Prestação de Contas do Convênio Nº 74/2009, 2ª Parcela, realizado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura–SEINFRA, de responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária à época e a Prefeitura Municipal de Borba, de responsabilidade do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito à época, destinada a Construção de Calçada, Meio fio e Sarjeta. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "3" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **7.1- Julgar Legal** o Termo de Convênio nº 74/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura, neste ato, representada por sua Secretária à época, a Sra. **Waldívia Ferreira Alencar** e a **Prefeitura Municipal de Borba**, representada pelo Sr. **Antônio José Muniz Cavalcante**, então Prefeito Municipal, nos termos do art.1º, IX da Lei nº 2423/1996; **7.2- Julgar Regular com Ressalvas**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 2 de junho de 2016

Edição nº 1368, Pág. 15

a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 74/2009, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, II, da Lei nº 2423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002;

7.3- Recomendar à SEINF e à Prefeitura Municipal de Borba que observe com rigor o cumprimento das normas legais, principalmente no que diz respeito, quando se tratar de convênio relativo a obras, à obediência à Lei nº 8666/1993.

PROCESSO Nº 5065/2010 (08 Volumes) - Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio dos Procuradores Elissandra Monteiro Freire, Evelyn Freire de Carvalho e Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em relação a possíveis irregularidades na concorrência 02/2010, da qual foi contratada a Empresa Vila Engenharia, para construção de calçada, meio fio e sarjeta de Borba/AM.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1- Julgar Procedente a Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em relação a possíveis irregularidades na Concorrência 02/2010, da qual foi contratada a Empresa Vila Engenharia, para construção de calçada, meio fio e sarjeta de Borba/AM, considerando os valores envolvidos, conforme o extrato publicado no D.O.E de 10.05.2010;

9.2- Arquivar dos autos em vista de que o objeto desta Representação foi analisado nos Processos referentes à Prestação de Contas de Convênio nº 74/2009 (Processos TCE nºs 5108/2010, 667/2011 e 5107/2010).

PROCESSO Nº 673/2016 (Apenso: 150/2016 e 2198/2011 (04 Volumes) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Patrícia Menezes de Aguiar, presidente da Associação Saúde Sem Fronteiras, em face do Acórdão nº 041/2015-TCE/AM-2ª Câmara, exarada nos autos do processo TCE/AM nº 2198/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso de Revisão; **8.2- Dar provimento parcial** ao mesmo, no sentido de alterar o Acórdão nº. 041/2015-TCE-Segunda Câmara, retirando a multa designada no item 7.4 da Decisão mencionada, presente no processo nº 2198/2011; **8.3- Notificar** a Recorrente com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para tomar ciência do decisório.

PROCESSO Nº 150/2016 (Apenso: 673/2016, 2198/2011 -04 Volumes) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Fabrício Silva Lima, Secretário Municipal de Desporto e Lazer, em face do Acórdão nº 41/2015-TCE-2ª CÂMARA, exarada nos autos do processo TCE nº 2198/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-

Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso de Revisão; **8.2- Dar provimento parcial** ao mesmo, no sentido de alterar o Acórdão nº 041/2015 – TCE – Segunda Câmara, modificando a multa de R\$ 6.453,41 para **R\$ 3.200,00** (três mil e duzentos reais), com base no art. 308, II do Regimento Interno do TCE/AM, mantendo a irregularidade da Prestação de Contas; **8.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de Cobrança Executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 11.536/2015 (Apenso: 11362/2015, 10575/2014 e 11391/2014) - Recurso Ordinário interposto pelo Município de Maués, em face da Decisão nº 1400/2014-TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 10575/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Tomar conhecimento** do Recurso Ordinário, interposto pela Prefeitura Municipal de Maués, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 24/25; **8.2- Negar provimento** ao presente recurso, mantendo a Decisão nº 1400/2014, exarada nos autos do Processo em apenso nº 10575/2014, de fls. 42/43; **8.3- Determinar o arquivamento** do presente Recurso e dos Processos em apenso.

PROCESSO Nº 10.835/2015 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itamarati, de responsabilidade do Sr. Raimundo Ferreira Fiesca, Presidente e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- à unanimidade: 9.1.1 - Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itamarati, de responsabilidade do Sr. Raimundo Ferreira Fiesca, Presidente e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2014, nos termos do art. 1º, II, 22, II da Lei nº 2.423/1996 e artigo 188, § 1º, II, da Resolução TCE nº 04/2002; **9.1.2- Recomendar** ao órgão de origem, nos termos do art. 188, § 2º, da Resolução TCE nº 04/2002, que: - Encaminhar toda a documentação referente aos procedimentos e licitatórios e contratos firmados no âmbito de sua competência, sob pena de reincidência nos termos do art. 54, inciso VII da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 308, inciso IV, alínea "b" do RITCE/AM; - Realize certame para suprimento de eventual déficit no quadro funcional da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 2 de junho de 2016

Edição nº 1368, Pág. 16

Câmara Municipal. **9.1.3- Dar ciência** da Decisão ao Sr. Raimundo Ferreira Fiesca, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal do Itamarati, exercício de 2014; **9.1.4- Arquivar** os autos, nos termos regimentais. **9.2- Por maioria, multar o Sr. Raimundo Ferreira Fiesca**, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal do Itamarati, exercício de 2014, no valor de **R\$ 2.192,06** (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos) em virtude do atraso na remessa dos balancetes mensais, nos termos do art. 308, inciso II da Resolução nº 04/2002. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa por atraso na remessa dos balancetes mensais.**

PROCESSO Nº 2065/2013 (12 Volumes) - Prestação de Contas Anual da Fundação de Vigilância em Saúde – FVS, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Bernardino Cláudio de Albuquerque, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Fundação de Vigilância em Saúde, de responsabilidade do Sr. **Bernardino Cláudio de Albuquerque**, Presidente e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2012, nos termos do art. 1º, II, da Lei nº 2.423/1996 e artigo 188, § 1º, II, da Resolução TCE nº 04/2002; **9.2- Multar o Sr. Bernardino Cláudio de Albuquerque**, Presidente e Ordenador de Despesas da Fundação de Vigilância em Saúde, exercício de 2012, no valor de **R\$ 2.192,06 (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos)** em virtude da não regularização das pendências nas conciliações bancárias, (item 2 da Informação nº 61/2015-DICAI/AM), nos termos do art. 308, inciso I, “b” da Resolução nº 04/2002; **9.3- Multar o Sr. Bernardino Cláudio de Albuquerque**, Presidente e Ordenador de Despesas da Fundação de Vigilância em Saúde, exercício de 2012, no valor de **R\$ 2.192,06 (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos)** em virtude da não atualização da relação de bens patrimoniais, (item 3 da Informação nº 61/2015-DICAI/AM), nos termos do art. 308, inciso I, “b” da Resolução nº 04/2002; **9.4- Recomendar ao órgão de origem**, nos termos do art. 188, § 2º, da Resolução TCE nº 04/2002, que: **9.4.1-** A administração da FVS-AM corrija os procedimentos contábeis relacionados ao item 3, em conformidade com o princípio contábil da oportunidade e o princípio da transparência, sob pena de aplicação das sanções legais; **9.4.2-** Promova a atualização e a baixa dos itens depreciados nos termos da nova contabilidade aplicada ao setor público; **9.4.3-** Dar ciência da Decisão ao Sr. Bernardino Cláudio de Albuquerque, Presidente e Ordenador de Despesas da Fundação de Vigilância em Saúde, exercício de 2012; **9.5- Arquivar os autos**, nos termos regimentais.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 1105/2009 -04 Volumes - Apensos: 1956/2009 -10 Volumes e 4240/2010 -02 Volumes (Com vista para o Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho) – Denúncia dos Srs. Sandro Breval Santiago (Diretor-Presidente), Mário Jorge Monteiro Novaes (Diretor-Administrativo e Finanças) e Antônio José Guerreiro da Silva (Gerente de Administração e Finanças), à época.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1 - Procedente a presente Denúncia** formulada pelo Banco Central do Brasil, por intermédio do Sr. Gilson Marcos Balliano, em face da MANAUSPREV; **8.2- Considerar em alcance, de forma solidária, o Sr. Sandro Breval Santiago**, Diretor-Presidente do MANAUSPREV à época, bem como os Srs. **Mário Jorge Monteiro Novaes e Antônio José Guerreiro da Silva**, respectivamente, Diretor e Gerente de Administração e Finanças do MANAUSPREV à época, condenando-os a restituir aos cofres públicos a quantia de **R\$ 4.639.535, 76** (quatro milhões, seiscentos e trinta e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos), acrescidos de atualização monetária, em virtude do ágil na aquisição de títulos públicos federais; **8.3- Proceder a notificação à Procuradoria-Geral do Município de Manaus** para que tome providências, quanto ao imediato bloqueio cautelar dos bens dos responsáveis, a fim de garantir a eficácia de devolução dos créditos, bem como a medida judicial de quebra do sigilo bancário dos envolvidos para rastrear a possível passagem de valores a terceiros; **8.4- Enviar cópias dos autos à Controladoria-Geral do Município de Manaus** para ciência do feito; **8.5- Enviar cópias dos autos à Câmara Municipal de Manaus** para ciência do feito; **8.6- Enviar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal.** **Vencido o voto do Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho que votou, em sessão, pela improcedência da Denúncia.**

PROCESSO Nº 4240/2010 -02 Volumes - Apensos: 1105/2009 -04 Volumes e 1956/2009 -10 Volumes (Com vista para o Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho) – Representação do Sr. Sandro Breval Santiago (Diretor-Presidente), à época, o Sr. Mário Jorge Monteiro Novaes (Diretor de Administração e Finanças), à época, e o Sr. Antônio José Guerreiro da Silva (Gerente de Administração e Finanças), à época, para apuração de indícios de ilegalidade na Restituição de Garantia do Contrato nº 09/2008.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Exma. Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **julgar procedente** esta Representação, com a aplicação da multa no valor de **R\$ 8.768,25**, (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) contra o senhor **Antônio José Guerreiro da Silva**, nos termos do artigo 308, VI da Resolução TCE nº 04/2002. **Vencido o voto do Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho que votou pela improcedência da Representação.**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 2 de junho de 2016

Edição nº 1368, Pág. 17

PROCESSO Nº 1956/2009 - Apensos: 1105/2009 -4 Volumes e 4240/2010 -2 Volumes (Com vista para o Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho) – Prestação de Contas Anual do Fundo Único de Previdência do Município de Manaus – MANAUSPREV, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Sandro Breval Santiago (Diretor-Presidente), à época, o Sr. Mário Jorge Monteiro Novaes (Diretor de Administração e Finanças), à época, e o Sr. Antônio José Guerreiro da Silva (Gerente de Administração e Finanças), à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância parcial** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anuais do Fundo Único de Previdência do Município de Manaus-MANAUSPREV, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor **Sandro Breval Santiago**, Diretor - Presidente à época nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, arts. 1º, II, 2º, 5º, I e 22, III, “b e c” e art. 25 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 11, III “a” e art. 188, § 1º, III, “b” e “c” da Resolução nº 04/02-TCE; **9.2- Aplicar multa** ao responsável Sr. **Sandro Breval Santiago**, Diretor – Presidente do MANAUSPREV, exercício de 2008, no valor de **R\$ 21.920,64** (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos) nos termos do art.308, V da Resolução nº 04/2002, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, assim descritos nos itens 10, 14 do VOTO; **9.3- Aplicar multa** ao responsável Sr. **Sandro Breval Santiago**, Diretor – Presidente do MANAUSPREV, exercício de 2008, no valor de **R\$ 43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) nos termos do art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, pela prática de grave infração a norma legal, descritas nos itens 1 a 9, 11, 12, 13, 15 e 16 do Voto; **9.4- Aplicar glosa** de **R\$ 248.461,85** (duzentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos) ao Sr. **Sandro Breval Santiago** – Diretor – Presidente à época, relativo a não comprovação na execução do Contrato firmado com a empresa SODEXHO PASS BRASIL SERV. E COM. LTDA para aquisição de 4.000 cartões alimentação; **9.5- Aplicar glosa** de **R\$ 420.000,00** (Quatrocentos e vinte mil reais), atualizados ao Sr. **Mário Jorge Monteiro Novaes**- Diretor de Administração Financeira, relativos aos valores depositados nas contas dos filhos do Diretor Administrativo; **9.6- Considerar em ALCANCE** Sr. **Sandro Breval Santiago**, Diretor-Presidente do Órgão, **Mário Jorge Monteiro Novaes**, Diretor de Administração Financeira e **Antônio José Guerreiro da Silva**, Gerente de Administração Financeira nos termos do artigo 304, III da Res. nº 04/2002 (RITCE) na monta de **R\$ 43.337.555,64** (quarenta e três milhões, trezentos e trinta e sete mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) aplicados indevidamente do Fundo Quatá (hoje Piaatá Fundo de investimento renda fixa longo prazo previdenciário crédito privado); **9.7- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (art.72, III, alínea “a” da Lei nº 2423/1996). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento do referido valor, determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal

de todas as medidas adotadas; **9.8- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que recolha os valores das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação nestes autos (art. 72, III, alínea “a” da Lei nº 2423/1996). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento do referido valor, determine ao Chefe do Poder Executivo do Município que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; **9.9- Determinações: 9.9.1-** Notificação à Procuradoria Geral do Município de Manaus para promover o imediato bloqueio cautelar dos bens dos responsáveis, a fim de garantir a eficácia de devolução dos créditos, bem como a medida judicial de quebra do sigilo bancário dos envolvidos para rastrear a possível passagem de valores a terceiro; **9.9.2-** Envie cópias dos autos à Controladoria-Geral do Município de Manaus para ciência do feito; **9.9.3-** Cópia dos autos à Câmara Municipal de Manaus para ciência do feito; **9.9.4-** Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal, haja vista a evidência de atos de improbidade e crimes contra a Administração Pública. *Vencido o voto do Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho que votou, em sessão, pela regularidade das contas e o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela não aplicação do alcance no valor de R\$ 43.337.555,64.*

PROCESSO Nº 1959/2014 (Apenso: 4673/2013, 1028/2012, 5146/1997-02 Vols. e 2402/1997-02 Vols.) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria do Perpétuo Socorro Oliveira Costa, aposentada no cargo de Assistente Administrativo, Nível 1, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Coari, em face do Acórdão nº 660/2013 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 4673/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Aplicar multa** ao Sr. **Iran Medeiros**, Presidente da Câmara Municipal de Coari, no valor de **R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), por não atendimento, sem causa justificada, à diligência e Decisão desta Corte de Contas, nos termos do art. 308, I “a”, da Resolução nº 04/2002; **8.2- Aplicar multa** ao Sr. **Emídio Rodrigues Neto**, Diretor do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari – COARIPREV, no valor de **R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), por não atendimento, sem causa justificada, à diligência e Decisão desta Corte de Contas, nos termos do art. 308, I “a”, da Resolução nº 04/2002. Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1024/2015 (Apenso: 2282/2010, 5011/2009 e 2721/2010-05 Volumes) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração opostos pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, em face do Acórdão nº 198/2016-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos nº 1024/2015, que trata de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 049/2014 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2721/2010 (Prestação de Contas).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 2 de junho de 2016

Edição nº 1368, Pág. 18

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância com o Parecer Oral do Ministério Público: 7.1- Conhecer os embargos de declaração**, para no mérito, **dar-lhe provimento**, para que seja sanada a omissão constante do Acórdão embargado (Acórdão nº 198/2016 – TCE – Tribunal Pleno), modificando-se a redação da decisão nos seguintes termos: **"I. Conhecer o Recurso de Reconsideração**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM; **II. Dar-lhe provimento parcial** ao Recurso de Reconsideração, de modo que seja reformado o Acórdão nº 049/2014–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2721/2010, em razão das análises técnicas realizadas, com o fim de julgar Regulares com Ressalvas a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, prefeito à época; **a) Anular todas as glosas; b) Anular a multa no valor de R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; **c) Manter a multa no valor total de R\$ 10.960,30** (dez mil, novecentos e sessenta reais e trinta centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM em razão dos atrasos no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a outubro de 2009; **d) Manter a multa no valor total de R\$ 6.576,18** (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada bimestre (6 bimestres) em que foi entregue com atraso Relatório Resumido de Execução Orçamentária –RREO; **e) Manter a multa no valor total de 2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) R\$ 1.096,03(um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada semestre (2 semestres) em que foi entregue com atraso o Relatório de Gestão Fiscal".

PROCESSO Nº 4494/2015 (Apenso: 4292/2008, 548/2005 -02 Volumes e 2253/2009 -05 Volumes) – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Maria Freitas da Silva Junior, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, em face do Acórdão nº 029/2013 /2014–TCE–TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo TCE nº 2253/2009.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer o recurso de revisão**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.157, caput, da Res. nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2- No mérito, negar provimento**, ao recurso ora analisado diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, mantendo-se as disposições do Acórdão nº 029/2013–TCE–

Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2253/2009 -TCE- Tribunal Pleno; **8.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que oficie o Recorrente sobre o teor deste Acórdão proferido por este Egrégio Tribunal Pleno, encaminhando cópias do Relatório/Voto, Laudo Técnico nº. 83/2016-DICAMI, e Parecer Ministerial nº 2395/2016-MP-RMAM. Retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

PROCESSO Nº 587/2016 (Apenso: 2946/2015 e 3011/2015) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Joseleide Costa Almeida, em face da Decisão nº 923/2015–TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 2946/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer o presente Recurso Ordinário** para, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando a Decisão nº 923/2015 – TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 2946/2015, no sentido de **julgar legal** as Pensões por Morte em favor da Sra. Leni Tavares Oliveira e Beatriz Costa Almeida Oliveira, concedidas por meio da Portaria nº 275/2015, e o seu consequente registro; **8.2- Determinar à SEPLENO**, que oficie à Recorrente sobre o teor deste Acórdão, acompanhando Relatório-Voto para conhecimento e, por fim, dar ciência ao AMAZONPREV para cumprimento da decisão do Colegiado, encaminhando-lhe cópia do Acórdão. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo não provimento.**

PROCESSO Nº 884/2015 (Apenso: 1363/2013 -02 Volumes e 1055/2009 - 03 Volumes) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Graça Izoney Vieira Tomé, ex-Presidente Câmara Municipal de Autazes, contra o ACÓRDÃO Nº 583/2014–TCE–TRIBUNAL PLENO, constante no Processo nº 1055/2009 (Vol.3).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer o Recurso de Reconsideração**, com base no art. 154, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, e no mérito; **8.2- Negar provimento**, mantendo integralmente os termos do Acórdão nº 583/2014 – TCE – Tribunal Pleno, constante no Processo nº 1055/2009, referente à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Autazes, exercício 2008. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 4223/2015 (02 Volumes) - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Visam-Vigilância e Segurança da Amazônia Ltda em face de fatos ocorridos no decorrer da realização do Pregão Eletrônico 1022/2015 da Comissão Geral de Licitação – CGL/AM, que





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 2 de junho de 2016

Edição nº 1368, Pág. 19

objetivou a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para a prestação dos serviços de segurança armada, a fim de atender as necessidades da Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do Voto-Destaque do Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com as manifestações Técnica e Ministerial, no sentido de julgar **PROCEDENTE** a presente Representação. **Vencida a Relatora que votou pela improcedência da Representação, determinando o arquivamento dos autos.**

PROCESSO Nº 1542/2015 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, neste ato representado pelo Procurador Ademir Carvalho Pinheiro, contra o Poder Executivo do Estado do Amazonas em decorrência de supostas irregularidades na apresentação do projeto de Lei 205/2014, já convertido na Lei Ordinária Estadual 4060/2014, que dispõe sobre a criação da Gratificação de atividade Militar Superior – GAMS.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exma. Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **julgar improcedente** a presente Representação e determinar o seu arquivamento.

PROCESSO Nº 5027/2015 - Termo de Ajustamento de Gestão – TAG proposto pela Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, Diretora Presidente da Fundação de Apoio ao Idoso “Doutor Thomas” – FDT, em cumprimento à Decisão 68/2015 do Egrégio Tribunal Pleno, exarada nos autos da Representação 696/2014, a qual, mais especificamente através do seu item 9.2, condicionou a contratação temporária por meio de um novo processo seletivo simplificado à elaboração de Termo de Ajustamento de Gestão, com vistas a eliminar ou minimizar os riscos e prejuízos. **DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **3.1- Aprovar e Homologar** o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG firmado entre o Tribunal de Contas do Estado, por intermédio desta Relatora, e a Fundação de Apoio ao Idoso “Doutor Thomas” – FDT, representada pela Sra. **Martha Moutinho da Costa Cruz**, Diretora Presidente da Entidade, determinando, ainda, a adoção das seguintes medidas: **3.1.1-** publicação do inteiro teor deste Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, conforme previsão do art. 6º da Resolução nº 21/2013; **3.1.2-** apensar o Processo nº 696/2014 ao presente Termo de Ajustamento de Gestão – TAG; **3.1.3-** encaminhar os autos à Dicad para que, com apoio da Assessoria desta Relatora, seja realizado o monitoramento dos termos acordados, conforme item 1 da Cláusula sexta do ajuste.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 1941/2009 (67 Volumes) - Prestação de Contas Anuais da Agência de Comunicação Social - AGEKOM, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Hiel Levy Maia Vasconcelos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regular com Ressalvas**, nos termos dos artigos 1º, II, c/c o art. 22, II, todos da Lei nº 2423/1996 (RITCE), a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2008, da **Agência de Comunicação Social - AGEKOM**, de responsabilidade do Senhor **Hiel Levy Maia Vasconcelos**, Secretário de Estado-Chefe da AGEKOM e Ordenador de Despesas, à época; **9.2- Dar quitação ao responsável**, determinando a ele, ou a quem lhe houver sucedido a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, conforme art. 24, da LO/TCE; **9.3- Recomendar à atual Administração da ex-Agência de Comunicação Social (AGEKOM)**, hoje Secretaria Estadual de Comunicação Social - SECOM, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório Conclusivo 24/2012 às fls. 990/1001 e no Parecer nº 2697/2012-MP-FCVM às fls. 1002/1011, cujas cópias reprográficas deverão a ela ser remetidas, notadamente que: - Registre no sistema ACP, hoje e-contas, de todas as portarias de inexigibilidade que adjudicaram os objetos das contratações; - Proceda ao registro dos Bens Móveis do subgrupo Imobilizado do Ativo Permanente, em sua totalidade; - Proceda a contabilização, na Variação Patrimonial Ativa Resultante da Execução Orçamentária, do Material de Consumo adquirido conforme informado no Relatório Circunstanciado de Atividades. **9.4- Determinar à próxima Comissão de Inspeção** que ao analisar as Contas da atual SECOM verifique se já foi dado baixa na responsabilidade da **Sra. Zilmar de Souza Lima**, referente ao adiantamento no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais); **9.5-** Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 - RITCE, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela Irregularidades das Contas, aplicação de multa aos Srs. Hiel Levy Maia Vasconcelos e João Evangelista de Santana Neto e envio de cópias de documentação ao MPE.**

PROCESSO Nº 2423/2009 - Denúncia, formulada pela Secex, com base na reportagem do Jornal “Diário do Amazonas” do dia 22.4.2009, citando que a agência MENE & MONEY da campanha do “Orgulho”, vencedora de uma licitação em 2007.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer a presente Denúncia**, por preencher os requisitos constantes do artigo 279, § 2º, incisos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 2 de junho de 2016

Edição nº 1368, Pág. 20

I a III, do Regimento Interno; **8.2- Julgar Improcedente**, uma vez que o objeto do Contrato nº 002/2007 pode ser considerado serviço de natureza contínua; **8.3-** Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, **determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no caput do art. 162 do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela Procedência da Denúncia e envio de cópias ao MPE.**

PROCESSO Nº 1488/2015 - Prestação de Contas Anuais do Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul – SPA ZONA SUL, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. LÚCIA MARIA DA SILVA RAMOS, Diretora e Ordenadora de Despesas da referida Unidade de Saúde.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regular com Ressalvas**, nos termos do artigo 1º, II, 22, II, e 24 da Lei nº. 2423/1996; e artigos 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução 04/2002 – TCE/AM, a Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul – SPA ZONA SUL, de responsabilidade da Sra. **Lúcia Maria da Silva Ramos**, Diretora e Ordenadora de Despesa, no exercício de 2014, recomendando à origem, maior presteza e zelo em relação às prestações de contas futuras, para que se atendam as orientações descritas no Relatório Conclusivo, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas àquela Unidade de Saúde; **9.2- Dar Quitação** à Sra. **Lúcia Maria da Silva Ramos**, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002 – TCE/AM; **9.3- Recomendar à origem** que nos exercícios futuros sejam observadas e cumpridas com rigor às determinações contidas nos dispositivos legais subscritos: **9.3.1-** Tome as providências para cobrar da CGE a emissão do Relatório e Certificado de Auditoria com o Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno junto à prestação de contas, consoante o que prescreve o inciso III, do art. 10, da Lei Orgânica do TCE/AM -Lei Estadual nº 2.423/96; **9.3.2-** Proceda o lançamento de informes dos Editais de Licitações em PDF pela Unidade Gestora ao Tribunal, via sistema E.Contas no campo ANEXO DA LICITAÇÃO; **9.3.3-** Proceda o lançamento de informes dos Termos de Contrato em PDF pela Unidade Gestora ao Tribunal; via sistema E.Contas no campo ANEXO DO CONTRATO; **9.3.4-** Proceda o lançamento de informes em PDF, via sistema E.Contas, do número de autorização das compras geradas através do E.compras.AM – SEFAZ, pela Unidade Gestora ao Tribunal; **9.3.5-** Preencha corretamente o Inventário do Material Permanente da Unidade em destaque; **9.3.6-** Execute um planejamento prévio, ao término de cada exercício, para as suas aquisições-compras de medicamentos, laboratorial hospitalar, serviços de limpeza, serviços de manutenção e conservação de bens imóveis, serviços de confecção gráfica aquisição de material de expediente e outros de extrema necessidade ao funcionamento das atividades da área meio e fim da referida Casa de Saúde, de modo a evitar a realização de despesas que possam caracterizar fracionamento, evitando desta forma as penalidades impostas por este Tribunal; **9.4- Recomendar às Comissões** vindouras deste Tribunal, designadas a procederem inspeções ordinárias “in loco” ou analíticas via sistema E.Contas na Unidade de Saúde em epígrafe, em

exercícios futuros, para que observem se há reincidência nas restrições constantes neste voto, caso persistam, deverão ser passivas de imposições de multas por esta Corte de Contas aos responsáveis pelas execuções das despesas, na forma prevista no art. 54, inciso VII, da Lei nº. 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado); **9.5- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, da Resolução 04/2002 - TCE/AM.

PROCESSO Nº 3071/2011 - Cobrança Executiva relativa ao Débito-Alcance no valor de R\$ 3.082.950,51 (três milhões, oitenta e dois mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos), consoante Parecer Prévio nº 017/2005-TCE-Tribunal Pleno (fls. 18/20), exarado nos autos do Processo nº 1.437/1997 (NG 3.156/1997), que tem como objeto a Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, exercício de 1996, de responsabilidade do Sr. Manoel Vivaldo Alves Magalhães, ex-Prefeito daquela municipalidade.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 11, IV, “I”, da Resolução n 04/2002-TCE, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **extinguir e arquivar** definitivo o Processo nº 3071/2011, autuado em face do Sr. **Manoel Vivaldo Alves Magalhães**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas do Município de Novo Aripuanã, exercício de 1996, em razão da inexistência de título hábil a viabilizar a presente cobrança administrativa.

PROCESSO Nº 5271/2015 - Representação interposta pela empresa Comercial Cirúrgica Rio Clarense Ltda com o fito de apurar possíveis irregularidades perpetradas pelo gestor da SEMSA face à inadimplência de notas fiscais e liquidação de títulos relativos ao fornecimento de medicamentos e produtos médicos hospitalares.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **arquivar** definitivamente os presentes autos de Representação, em razão da perda superveniente de objeto.

AUDITOR-RELATOR: MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 3149/2006 -04 Volumes (Apenso: 4576/2013, 4511/2010, 3764/2009, 5250/2011 - 02 Volumes)- Incidente de Inconstitucionalidade suscitado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas às fls. 700 e 701, em decorrência da instituição da Lei Municipal nº 164/2010, que, por meio de seu artigo 9º, concedeu estabilidade a todos os funcionários temporários nele descritos.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o Órgão





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 2 de junho de 2016

Edição nº 1368, Pág. 21

Ministerial, no sentido de **julgar procedente** do presente incidente de inconstitucionalidade, nos termos que seguem: **8.1- Declarar inconstitucional o artigo 9º da Lei Municipal nº 164/2010 de Itacoatiara**, que equiparou servidores temporários aos estatutários, **para efeito de análise incidental de processos sob a competência de julgamento desta Corte de Contas**; **8.2- Declarar ilegais os atos concessórios de aposentadorias e pensões cujos objetos estejam vinculados ao art. 9º da Lei nº 164/2010-Itacoatiara**; **8.3- Enviar comunicações ao Procurador-Geral da República e ao Procurador-Geral de Justiça**, uma vez que as normas violadas se encontram tanto na Constituição Federal quanto na Estadual, podendo estes tomar as medidas que lhes caibam e ingressar com ações diretas de inconstitucionalidade; **8.4- Comunicar o Procurador de Contas** responsável pela fiscalização do Município de Itacoatiara, **bem como o Relator** das contas anuais do mesmo ente. *Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 12.516/2015 (Apenso: 10.942/2014) – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Cidinei Lobo do Nascimento, em face da Decisão nº 321/2014, exarado pelo Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 10.942/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Tomar conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração para, ao final, **negar-lhe provimento** com fulcro nas disposições do art. 11, III, f, 2, do Regimento Interno – TCE/AM; **8.2- Manter** na íntegra os efeitos da Decisão nº 321/2014, exarado pelo Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 10.942/2014, que **julgou procedente a representação, considerou revel e aplicou multa** ao recorrente. *Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 5121/2015 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Ermelinda Luiza de Souza Cruz Veloso, intuindo reformar a Decisão nº 1863/2013–TCE–SEGUNDA CÂMARA, de 15/10/2013 (fls.123/4 do processo apenso nº 5333/2010).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer** o presente Recurso de Revisão para, no mérito, **negar provimento** e manter a Decisão nº 1863/2013 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, de 15.10.13 (fls. 123/124 do processo apenso), através da qual se decidiu pela ilegalidade da Aposentadoria por Invalidez da Recorrente. Retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

PROCESSO Nº 4495/2011 - Execução administrativa decorrente de multa aplicada ao Sr. Clóvis Prado Negreiros Filho, Diretor-Presidente da JUCEA à época, por meio do Acórdão nº 079/2009 (fls. 15/6), nos autos do processo nº 2219/2007, referente à Prestação de Contas anuais da JUCEA, exercício 2006.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 11, IV,"I", da Resolução n 04/2002-TCE, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **arquivar**, por perda de objeto, consubstanciada na morte do responsável, a presente Cobrança Executiva.

PROCESSO Nº 10.101/2013 - Prestação de Contas do Sr. Macário Góes da Silva (01/01/2012 a 01/04/2012) e da Sra. Walcilene Teixeira Ribeiro (02/04/2012 a 31/12/2012), responsáveis, durante o exercício de 2012, pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Uruará.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- À unanimidade: 9.1.1- Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. **Macário Góes da Silva**, responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Uruará entre 01/01/2012 a 01/04/2012, em virtude das seguintes impropriedades: - Não comprovação da adequada utilização das diárias a ele concedidas; - Ausência de documentos (Dispensa de Licitação n.º 001/2012 e 002/2012) na sede do RPPS de Uruará prejudicando a realização de inspeções por este TCE/AM e controle social; - Não encaminhamento, no prazo estipulado, dos documentos previstos na Resolução n.º 08/11 – TCE/AM (Certificado de regularidade previdenciária – CRP, Comprovante do repasse e recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aportes de recursos e débitos de parcelamento, Demonstrativo previdenciário, Demonstrativo do resultado da avaliação atuarial, Balancete mensal, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstrações de Variações Patrimoniais); - Ausência de efetivo controle sobre os descontos realizados em folha de pagamento de aposentados e pensionistas; - Não comprovação da regular gestão de despesas extra orçamentárias no valor de R\$ 11.330,39 registradas no Balanço Financeiro de fls. 25; - Ausência de controle interno previsto no art. 18 da Portaria MPS n.º 402/2008. **9.1.2- Multar** o Sr. **Macário Góes da Silva**: - Em **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n.º 04/02 – TCE/AM, em razão das irregularidades descritas no item 9.1 deste Acórdão; **9.1.3- Considerar em alcance** o Sr. **Macário Góes da Silva** para que, com fulcro no art. 306, III, do RI-TCE/AM, devolva ao erário municipal **R\$ 6.150,00** em virtude da não comprovação de regular utilização das diárias a ele concedidas (item 12.3.2 do Relatório Conclusivo n.º 9/2013-DICERP RPPS – MUNICÍPIO DE URUCARÁ); **9.1.4- Julgar irregular** a Prestação de Contas da Sra. **Walcilene Teixeira Ribeiro**, responsável pela gestão do Regime





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 2 de junho de 2016

Edição nº 1368, Pág. 22

Próprio de Previdência Social do Município de Uruará entre 02/04/2012 a 31/12/2012, em razão das seguintes impropriedades: - Não encaminhamento, no prazo estipulado, dos documentos previstos na Resolução n.º 08/11 – TCE/AM (Certificado de regularidade previdenciária – CRP, Comprovante do repasse e recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aportes de recursos e débitos de parcelamento, Demonstrativo previdenciário, Demonstrativo do resultado da avaliação atuarial, Balancete mensal, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstrações de Variações Patrimoniais); - Utilização de designação genérica vedada pela NBC T.16.6, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.133/2008; - Não comprovação da regular gestão de despesas extra orçamentária no valor de R\$ 11.330,39 registradas no Balanço Financeiro de fls. 25; - Ausência de controle interno previsto no art. 18 da Portaria MPS n.º 402/2008. **9.1.5- Multar a Sra. Walcilene Teixeira Ribeiro:** - Em **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e em razão das irregularidades descritas no item 9.4 deste Acórdão; cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n.º 04/02 – TCE/AM; **9.1.6- Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para que o Sr. **Macário Góes da Silva** e a Sra. **Walcilene Teixeira Ribeiro** recolham, em favor do erário estadual, os valores inerentes às multas aplicadas e, em benefício do erário municipal, o valor do alcance ora estipulado ao primeiro gestor; **9.1.7- Autorizar**, desde já, instauração de cobrança executiva em caso de não recolhimento dos valores no prazo fixado; **9.1.8- Determinar:** - À Prefeitura Municipal de Uruará que observe, na elaboração do inventário de bens móveis do RPPS de Uruará, o art. 94 da Lei n.º 4.320/64 e realize, em respeito ao art. 126 da Constituição Estadual, efetivo controle interno sobre o RPPS de Uruará; - Aos gestores responsáveis pela administração do RPPS de Uruará durante o exercício de 2012 que observem, a fim de que as irregularidades inerentes a cada um não se reiterem, os dizeres da Portaria MPS n.º 402/2008, da Resolução n.º 10/12 – TCE/AM, da Resolução n.º 08/11 – TCE/AM, da Resolução n.º 05/08 – TCE/AM (art. 9º e incisos), da NBC T 16.6, do princípio da segregação de funções, que mantenham, na sede da entidade previdenciária, os documentos a ela pertencentes e, por fim, ajam com transparência em relação às despesas de caráter extra orçamentário. **9.1.9- Notificar os interessados**, Sr. **Macário Góes da Silva**, a Sra. **Walcilene Teixeira Ribeiro**, seus respectivos patronos e a Prefeitura Municipal de Uruará, para que tomem ciência do julgamento proferido por este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **9.2- Por maioria multar:** **9.2.1-** O Sr. **Macário Góes da Silva**, em **R\$ 2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n.º 04/02 – TCE/AM, em virtude da remessa intempestiva de dados por meio do sistema ACP referentes aos meses de janeiro e fevereiro perfazendo para cada mês em que se observou o atraso R\$ 1.096,03 de sanção pecuniária; **9.2.2-** A Sra. **Walcilene Teixeira Ribeiro**, em **R\$ 6.576,18** (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n.º 04/02 – TCE/AM, em virtude da remessa intempestiva de dados por meio do sistema ACP referentes aos meses de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro perfazendo, para cada mês em que se observou o atraso, R\$ 1.096,03 de sanção pecuniária. **Vencido o Voto-Destaque do Exmo. Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela Inaplicabilidade de multa por atraso no ACP.**

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 5122/2015 (Apenso: 6178/2011) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, ex-prefeito do município de Borba/AM, em face da Decisão nº 10/2014–TCE–Tribunal Pleno, prolatado nos autos do processo nº 6178/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado e Relator, **em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer** o presente Recurso de Revisão, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, no sentido de manter a Decisão nº 10/2014 – TCE – Tribunal Pleno, prolatado nos autos do processo nº 6178/2011 (fls. 140/141), publicado no DOE/TCE de 14.2.2014. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do regimento Interno deste Tribunal.*

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 2287/2015 - Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 614/2015 – Tribunal Pleno (fls.25), proferida por este relator, nos autos do processo 2287/2015, na qual deu provimento ao Recurso de Revisão, de maneira a retificar o teor da Decisão nº 1610/2011, exarada pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo 2618/2008, às fls.79. No referido Acórdão houve a manutenção da Legalidade do benefício de aposentadoria da Sra. Elita Maria Guedes Prestes, no cargo de Professor da SEDUC, e a inclusão da Gratificação Especial aos proventos da interessada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância**, no sentido de **tomar conhecimento** dos presentes Embargos de Declaração interposto pela Senhora **Elita Maria Guedes Prestes**, servidora aposentada da SEDUC, para no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo o Acórdão nº 614/2015 – Tribunal Pleno (fls.25). *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno.*

PROCESSO Nº 2211/2014 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. José Fernando de Farias, Secretário Executivo de Proteção e Defesa Civil.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas Anuais da Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil, exercício de 2013, sob a





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 2 de junho de 2016

Edição nº 1368, Pág. 23

responsabilidade do senhor **José Fernando de Farias**, Secretário Executivo de Proteção e Defesa Civil, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, dando-se **quitação** ao Responsável, condicionado ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de que não resultaram dano ao Erário;

9.2- Determinar à Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil que se exima de aderir a atas de registro de preços com vigência superior a 12 meses.

PROCESSO Nº 11.968/2015 - Representação apresentada a esta Corte pelo Ministério Público de Contas, em face do Excelentíssimo Senhor Franrossi de Oliveira Lira, Prefeito do município de Silves, que deixou de responder à requisição contida no Ofício nº 223/2015-MPC-AM, cujo objetivo era identificar e acompanhar as medidas que foram adotadas pela municipalidade para atender ao Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 13.005/2014.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer e julgar procedente** a presente Representação, formulada pela Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Silves; **8.2- Determinar à DICAMI** que adote providências para acrescentar no escopo da inspeção ordinária do Município de Silves, do exercício em questão, a fiscalização das medidas e ações implantadas ou em estado de implantação pela municipalidade para atender o cumprimento da meta primeira estabelecida pelo Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), que é universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até três anos até o final da vigência deste PNE"; **8.3- Determinar à SEPLENO** que cientifique os interessados acerca do decisório; **8.4- Após, arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 1604/2010 - Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, exercício de 2009, sob a responsabilidade da senhora Maria Lenize Tapajós Maués, Secretária e Ordenadora de Despesa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, exercício 2009, sob a responsabilidade do senhora **Maria Lenize Tapajós Maués**, Secretária e Ordenadora de Despesa, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, dando-se **quitação** aos Responsáveis, condicionados ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de que não resultaram dano ao Erário; **9.2- Determinar ao Fundo Municipal dos**

Direitos da Criança e do Adolescente que: **9.2.1-** Observe a necessidade de envio das Prestações de Contas dos Convênios firmados nos termos da alínea "c" do art. 9º da Resolução nº 03/1998.

PROCESSO Nº 1530/2015 - Prestação de Contas da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas-IO, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Jamil Seffair, ex-Diretor Presidente (período de gestão 01/01 a 25/06/2014), e Sra. Maria Lenise Mafra Negreiros, Diretora Presidente (período de gestão 26/06 a 31/12/2014).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1- Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anual da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas - IO, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor **Jamil Seffair**, no período de 01/01/2014 a 25/07/2014, nos termos do inciso II do art. 1º e inciso II do art. 22, dando quitação e condicionando-os ao atendimento do art. 24, c/c o inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96; **9.2- Julgar Regular com Ressalvas**, a Prestação de Contas Anual da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas- IO, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora **Maria Lenise Mafra Negreiros**, no período de 26/07/2014 a 31/12/2014, nos termos do inciso II do art. 1º e inciso II do art. 22, dando quitação e condicionando-os ao atendimento do art. 24, c/c o inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96; **9.3- Determinar à atual administração da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas**, sob pena de as contas do próximo exercício serem julgadas irregulares, nos termos do art. 22, III, "b" e "c", da Lei nº 2.423/96, conforme a seguir: **9.3.1-** apresente em todos os procedimentos licitatórios, os pareceres técnicos e/ou jurídicos, na forma do art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93 (item 4, subitem 4.1 "a" e 4.2 "a"); **9.3.2-** o registro e escrituração contábil em seus demonstrativos do exercício financeiro 2014, do que seria créditos a receber acumulados (item 2, dos questionamentos e restrições); **9.3.3-** cumpra rigorosamente a determinação do art. 2º, 24, II, 25 e 26 da Lei nº 8.666/93, para que: obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei (item 5, dos questionamentos e restrições); **9.3.4-** que a Imprensa Oficial adote as providências necessárias para a criação do Controle Interno, nos termos dos arts. 76 a 78 da Lei nº 4.320/64 e arts. 10, III, 43 e 44 da Lei nº 2.423/96, e ainda, o art. 45 da Constituição Estadual (item 2 e 7, dos questionamentos e restrições); **9.3.5-** a criação do Portal da Transparência, na forma da Lei Complementar nº 131/2009 (item 3 e 8, dos questionamentos e restrições); **9.3.6-** regularize a contratação de servidores para esta autarquia, considerando a deficiência no Quadro de Pessoal da Imprensa Oficial através de Concurso Público (art. 37, II, da CF/88) (item 7 e 13, dos questionamentos e restrições); **9.3.7-** atualize os Bens Patrimoniais, como também, não há indicação dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, na forma do art. 94 da Lei nº 4.320/64 (item 1 e 9, dos questionamentos e restrições); **9.3.8-** adote as devidas providências para reestruturar o Quadro de Pessoal, com a criação de planos de cargos e





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 2 de junho de 2016

Edição nº 1368, Pág. 24

salários (itens 4 e 10, dos questionamentos e restrições); **9.3.9-** que seja tomado as devidas providências para a realização de Concurso Público para Organizar e Reestruturar o Quadro de Pessoal, com a criação de Plano de Cargos e Salários (itens 13, dos questionamentos e restrições); **9.3.10-** que a Imprensa Oficial do Estado do Amazonas, siga na íntegra o modelo do Manual de Contabilidade da STN, na formalização do Balanço Geral do Exercício.

PROCESSO Nº 11.233/2014 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Canutama, exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Marlete Nunes Brandão, Presidente da Câmara e Ordenadora de Despesas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Canutama, exercício de 2013, sob a responsabilidade da senhora **Marlete Nunes Brandão**, presidente da Câmara Municipal de Canutama, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso III do art. 22, da Lei nº 2.423/96; **9.2- Declarar em Alcance** a senhora Marlete Nunes Brandão, presidente da Câmara Municipal de Canutama, exercício 2013, no valor de **R\$ 19.600,25**, com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, inciso III, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE), em razão da falta de comprovação de despesas com deslocamento, conforme irregularidade nº 14.4 da Notificação nº 04/2014-CI-DCAMI (fls. 178-196); **9.3- Aplicar multa** à senhora **Marlete Nunes Brandão**, presidente da Câmara Municipal de Canutama, exercício 2013: **9.3.1-** no valor de **R\$ 2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), sendo 1.096,03 por mês de (novembro e dezembro), na forma do inciso II do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM) c/c inciso IV do art. 54 da Lei nº 2.423/96, em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados, de acordo com a irregularidade nº 1 da Notificação nº 04/2014-CI-DCAMI (fls. 178-196); **9.3.2-** no valor de **R\$ 2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 308 da Resolução nº 4/2002, em razão das irregularidades nº 8, 10, 11 e 12 da Notificação nº 04/2014-CI-DCAMI (fls. 178-196); **9.3.3-** no valor de **R\$ 14.613,76** (catorze mil, seiscentos e treze reais e setenta e seis centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002, em razão das irregularidades nº 3, 4, 5, 6, 9, 13, 14.2, 14.4 e 14.5 da Notificação nº 04/2014-CI-DCAMI (fls. 178-196); **9.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96); **9.5- Remeter os autos** à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; **9.6- Determinar à Câmara Municipal de Canutama** que: - cumpra com rigor o estabelecido no art. 4º da Resolução

TCE Nº 10/2012 c/c o § 1º; art. 15, da Lei Complementar n.º 06, de 22/01/91 que estabelece normas de remessa de dados e Demonstrativos Contábeis por meio do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP; - nas próximas prestações de contas, faça constar o relatório ou certificado do responsável pelo controle interno, nos termos do art. 10, inciso III da Lei nº 2.423/96 (LO/TCE-AM) e art. 118 da Lei Orgânica do Município de Canutama; - providencie o cumprimento do cronograma de implementação das novas Normas Brasileiras Contábeis de acordo com as portarias STN nº 406/2011, 828/2011, 231/2012, 437/2012 e 753/2012, além da portaria conjunta STN/SOF nº 02/2012; - publicar de forma tempestiva os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º e 2º semestres de 2013, em cumprimento ao que determina o art. 55, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); - observe os arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/64 c/c a Portaria STN-MF nº 448/2002, com o fito de registrar, contabilizar e controlar todos os bens móveis e imóveis afetados ao patrimônio da Câmara Municipal de Canutama; - comunique à Prefeitura Municipal de Canutama sobre a necessidade de adotar medidas no sentido de reaver aos cofres do Município o valor de R\$ 34.601,21, referente às pendências elencadas na irregularidade nº 7 da Notificação nº 04/2014-CI-DCAMI (fls. 178-196); - envidar esforços para implantar sistema informatizado para o fundo de previdência, bem como recolher a contribuição patronal, nos termos da legislação municipal; - proceda à exoneração de todos os servidores nomeados em comissão que sejam parentes dos vereadores por ser contrário aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade (Art. 37, caput, da CF/88 e Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal - STF); - conceda as diárias aos Edis e demais servidores, com base em normas e procedimentos uniformes e devidamente regulamentados em obediência aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e impessoalidade, envolvendo todas as fase da despesas em atenção as restrições dos itens 14.1 e 14.3; - adote transparência na gestão fiscal, com a identificação dos credores por meio de cheques, TED ou ordem bancária, em atenção aos arts. 63 e 64 da Lei nº 4.320/64, sob pena de julgamento futuro pela irregularidade das contas; - observe os arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/64 c/c a Portaria STN-MF nº 448/2002, com o fito de registrar, contabilizar e controlar todos os bens móveis e imóveis afetados ao patrimônio da Câmara Municipal de Canutama; - observe com rigor a Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre as licitações e contratações públicas, nas contratações públicas. **9.7- Determinar à próxima comissão de inspeção** que inspecionará a Câmara Municipal de Canutama que verifique in loco o cumprimento das determinações ora exaradas, de tudo dando ciência a esta Corte; **9.8- Determinar a Diretoria de Controle Externo** do Regime Próprio de Previdência Social desse Tribunal, para que apure as informações dos quesitos levantados na restrição do item 9, haja vista as suas prerrogativas funcionais que inclusive abrange a Representação; **9.9- Encaminhar ao Ministério Público Estadual** cópia das principais peças informativas, bem como do Voto e Acórdão proferidos nestes, para que tome as providências que julgar cabíveis, com destaque para os seguintes pontos elencados na Notificação nº 04/2014 – CI/DICAMI: inobservância das leis municipais que tratam do Regime Próprio de Previdência dos servidores do município de Canutama – Restrição nº. 09 do Ato notificadorio; inobservância dos arts. 21 § 2º, IV; 22 § 3º; 26, III; 27, II e IV; 38 § único; 45 § 2º, 61, parágrafo único e art. 67 da Lei nº 8.666/93 – Restrições nºs 10, 11 e 12 do Ato Notificadorio; inobservância da Súmula Vinculante nº 13 do STF, por nomear, admitir e manter servidores em frontal descumprimento aos princípios administrativos contidos no art. 37, caput da Constituição Federal quando da nomeação de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 2 de junho de 2016

Edição nº 1368, Pág. 25

parentes dos Edis para ocupação de cargo ou função pública – Restrição nº 13 da Notificação nº 04/2014-CI-DCAMI (fls.178-196).

PROCESSO Nº 4877/2014 (Apenso: 1308/2005 -09 Volumes, 2664/2006, 2787/2005 -02 Volumes, 2788/2005-02 Volumes, 2866/2005-02 Volumes, 3288/2005 -03 Volumes) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, contra o Acórdão 448/2014 do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, proferido nos autos do Processo 1308/2005, anexo, na Sessão do dia 20.8.2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **tomar conhecimento** do presente Recurso, para, no mérito, **negar-lhe provimento**. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 1739/2015 -02 Volumes (Apenso: 2117/2007 (9 Volumes) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edézio Ferreira da Silva, contra o Acórdão 059/2014 do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, proferido nos autos do Processo 2117/2007 – Volume 9, anexo, na Sessão do dia 11.12.2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **tomar conhecimento** do presente Recurso, para, no mérito, **negar-lhe provimento**. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Conselheiro Julio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 10.740/2015 - Prestação de Contas da Prefeitura de Apuí, referente ao exercício 2014, sob a responsabilidade do Sr. Adimilson Nogueira, Prefeito e Ordenador de Despesas.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO**, recomendando a **DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** do Sr. **Adimilson Nogueira, Prefeito de Apuí**, referente ao exercício 2014, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei n. 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal (irregularidades “1”, “3”, 4.1 de “a” a “f”, “6”, “8” e “19 parcialmente”). **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e

discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **9.1- Julgar Irregulares** a Prestação de Contas do Sr. **Adimilson Nogueira**, Ordenador de Despesa de Apuí, referente ao exercício 2014, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea “c” e “b” do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal (irregularidades “1”, “3”, 4.1 de “a” a “f”, “6”, “8” e “19 parcialmente”); **9.2- Aplicar** ao senhor Adimilson Nogueira, Prefeito e Ordenador de Despesa de Apuí, referente ao exercício 2014, a **multa** prevista no inciso VI do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos, em razão de graves infrações a normas legais (irregularidades “1”, “3”, 4.1 de “a” a “f”, “6”, “8” e “19 parcialmente”); **9.3- Remeter os autos à DICREX** para a cobrança executiva dos valores imputados, de acordo com o que preceitua o art.3º da Resolução n. 3/2011-TCE e observado o disposto no art.5º da mesma Resolução; **9.4- Determinar à Origem**, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM, que: **9.4.1- faça** adequado controle da entrada e saída de material, nos termos dos arts. 94 ao 96 da Lei 4.320/64; **9.4.2-** controle todos os bens de caráter permanente e providenciar os Termos de Responsabilidade identificando os agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens constantes do Ativo Permanente com adoção de registro de tombamento e identificação mediante a utilização de plaquetas em obediência ao artigo 94 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 1º VII da Resolução nº 05/1990, sob pena de possibilidade de aplicação do disposto no § 1º do art. 22 da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c alínea “e” do inc. III do § 1º do art.188 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **9.4.3-** observe com rigor o prazo legal para remessa do Relatório Resumida da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório Gestão Fiscal - RGF ao TCE, conforme exige o inciso I do art. 5 da Lei n.º 10.028/00, a alínea “h” do art. 32 da Lei n.º 2.423/96 e III do art.4º da Resolução 15/2013; **9.4.4-** providencie estudos para viabilizar a realização para provimento dos cargos de médicos, em observância à regra constitucional do concurso público para admissão de pessoal previsto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal; **9.4.5-** designe o fiscal do contrato para acompanhar a efetiva prestação dos serviços de médicos, nos termos art. 67, da Lei nº 8.666/93; **9.4.6-** o Fundo Municipal de Saúde realize as audiências públicas trimestrais na Câmara dos Vereadores para discutir o relatório financeiro e operacional da Saúde, em cumprimento ao art. 12 da Lei nº 8.689/1993 c/c o art. 9º do Decreto nº 1.651, de 28.09.1995; **9.4.7-** efetive as recomendações assinaladas pelo Controle Interno Municipal nos memorandos 004/2015-CIM, 009/2015-CIM e 013/2015-CIM, sob pena de aplicação das penalidades em vigor; **9.4.8-** nomeie o fiscal do contrato para cada termo firmado de prestação de serviços e obras, nos termos do art. 67, da Lei nº8.666/93, e instrua os processos de contratos com todos os documentos requisitados pela legislação, com fins de imprimir transparência, celeridade às análises processuais e não obstruir a inspeção deste Tribunal; **9.4.9-** mantenha a contabilidade, com todas as informações necessárias, de forma tempestiva, incluindo todas os dados contábeis daqueles que estão sob o Poder Executivo, a fim de atender ao Princípio da Oportunidade; **9.4.10-** observe a Lei de Responsabilidade Fiscal, dando pleno cumprimento dos arts.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 2 de junho de 2016

Edição nº 1368, Pág. 26

48 e 48-A, que tratam da ampla divulgação dos instrumentos de gestão fiscal; **9.4.11-** mantenha todos os documentos na sede da Prefeitura, nos termos do Ofício Circular 2/96 e a Decisão 163/2007, sob pena de ter todas as despesas glosadas; **9.4.12-** observe a LRF, principalmente, o §1º do art.1º, a fim de zelar pela responsabilidade na gestão dos recursos públicos; **9.4.13-** observe, por último, que a reincidência do agente responsável no cumprimento destas determinações acarretará o julgamento das suas respectivas Contas irregulares, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

PROCESSO Nº 1606/2015 (04 Volumes) - Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regular com ressalvas** as Contas da Sra. **Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro**, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, exercício de 2014, nos termos do inciso II do art. 1º e inciso II do art. 22, dando quitação e condicionando-os ao atendimento do art. 24, c/c o inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96; **9.2-** Em consonância com o Parquet sugiro **aplicação de multa** à responsável, em razão do descumprimento à LC 131/2009 e Lei nº. 12.527/2011, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) com base no Art. 54 da lei nº 2423/96 combinado com Art. 308, inciso VI da Resolução nº 04/2002 do TCE-AM; **9.3- Determinar à origem**, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM, a implantação do portal da Transparência, em conformidade com a LC 131/2009 e da Lei nº. 12.527/2011; **9.4-** Quanto à sugestão do Parquet, item "b" do Parecer nº 1618, fls. 752, **em aplicar multa** à responsável com base no art. 54 da Lei nº 2423/96 com Art. 308, inciso II da Resolução nº 04/2002 do TCE-AM, referente aos atrasos na entrega de balancetes mensais. Considerando que a responsável não foi notificada quanto a irregularidade, limito-me a fazer determinação rigorosa à gestora, para que tal restrição não se repita nos próximos exercícios, sob pena de julgamento futuro pela irregularidade das contas; **9.5- Observar**, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM; **9.6- Remeter os autos à DICREX** para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

PROCESSO Nº 1553/2014 (27 Volumes) - Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, exercício 2013, sob a responsabilidade da senhora Waldivia Ferreira Alencar, Secretária de Estado e Ordenadora de Despesa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício

da competência atribuída pelo art. art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade** nos termos do voto-Destaque, proferido em sessão, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de, preliminarmente, **notificar as empresas** apontadas nos autos como devedores da execução dos contratos para apresentar defesa ou recolher valores, bem como **notificar novamente a gestora e os fiscais** dos respectivos contratos para apresentação de documentos ou defesa relativos ao débitos apurados nos contratos analisados pela DICOP e MPC, ambos nos prazos regimentais. **Vencido a proposta de voto do Relator pela Irregularidade das Contas, alcance, multa e determinação à origem.**

PROCESSO Nº 10.914/2015 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Silves, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Nelci de Oliveira Lira, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regular com Ressalvas**, a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Silves, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. **Nelci de Oliveira Lira**, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e inciso II do art. 22, dando **quitação** e condicionando-os ao atendimento do art. 24, c/c o inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96; **9.2- Recomendar ao Poder Legislativo de Silves:** **9.2.1-** Melhorar seu controle no que se refere ao patrimônio legislativo (restrição 03); **9.2.2-** Evitar a autorização de deslocamento de grande parte dos vereadores a outras municipalidades quando nesse período houver sessões legislativas de grande interesse público (restrição 04); **9.2.3-** Observe os procedimentos de correção em seus documentos contábeis e financeiros com a finalidade de evitar erros formais em Notas de Empenho ou documentos similares (restrição 03); **9.2.4-** Que informe ao servidor, Sr. Joaquim do Socorro Pereira Coelho, de seus direitos funcionais, regularmente garantidos (restrição 07); **9.3- Recomendar à próxima equipe de auditoria** que verifique se os valores do subsídio do presidente da Câmara de Silves mantém-se dentro dos limites constitucionais, bem como verifique se o valor recolhido aos Erário legislativo foi devidamente contabilizado (restrição 06).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de maio de 2016.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 2 de junho de 2016

Edição nº 1368, Pág. 27

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

ERRATA

DO EXTRATO DA ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, PUBLICADA EM 01/06/2016, NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EDIÇÃO Nº 1367, PAG. 4, conforme Decisão nº 2093/2014-TCE-Primeira Câmara - Decisório retificado nos termos dos §§4º, I e 5º do art. 160 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM

ONDE SE LÊ:

Processo: 13295/2015

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA LOPES DUARTE, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA Nº 607-8A, DO QUADRO DE PESSOAL SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRANDUBA, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 21.09.2015.

Órgão: Instituto de Previdência de Iranduba - INPREVI

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

LEIA-SE:

Processo: 13295/2015

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA LOPES DUARTE, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA Nº 607-8A, DO QUADRO DE PESSOAL SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRANDUBA, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 21.09.2015.

Órgão: Instituto de Previdência de Iranduba - INPREVI

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA, AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IRANDUBA E AO IMPREVI.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de junho de 2016.


ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

Extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2015 entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a PRODAM-PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A.

01.Data: 02/06/16.

02.Partes: Estado do Amazonas através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a PRODAM - Processamento de Dados Amazonas S.A.

03.Espécie: Aditivo de prazo e redução de valor.

04.Objeto: Prorrogação, de 12 (doze) meses, alterando o prazo previsto na cláusula oitava, e a redução do valor do contrato original, referente a diminuição da velocidade da internet (de 10 Mps a 29.9 Mbps para 3 Mbps expansível para 14 Mbps).

05. Valor Mensal: R\$ 4.355,89 (quatro mil trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos)





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 2 de junho de 2016

Edição nº 1368, Pág. 28

06.Valor Global: R\$ 52.270,68 (cinquenta e dois mil duzentos e setenta reais e sessenta e oito centavos).

07.Prazo: 12 (doze) meses,

08.Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466; Natureza da despesa: 33.90.39 – Serviços de Informática - Pessoa Jurídica; Fonte: 100.

09. Empenho: Nota de Empenho nº 0819, de 23/05/2016, no valor de R\$ 30.200,94 (trinta mil duzentos reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 4.065,60 (quatro mil sessenta e cinco reais e sessenta centavos), referente a 28 (vinte e oito) dias do mês de junho e R\$ 26.135,34 (vinte e seis mil cento e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), referente a mensalidade no período de julho a dezembro de 2016, restando R\$ 22.069,74 (vinte e dois mil e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), para o próximo exercício, sendo R\$ 21.779,45 (vinte e um mil setecentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) referente as mensalidades do período de janeiro a maio de 2017 e R\$ 290,29 (duzentos e noventa reais e vinte e nove centavos), referente a 02 (dois) dias do mês de junho de 2017.

Manaus, 02 de junho de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração do TCE/AM

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 1953/2016 – Recurso de Revisão interposto pela DIOCESE DE PARINTINS, em face do Acórdão nº 152/2014 - TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 2099/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 1938/2016 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA DE ASSUNÇÃO, EM FACE DO Acórdão nº 933/2015 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1864/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 1767/2016 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR, em face do Acórdão nº 8/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 3697/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 1950/2016 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. MÁRCIO LIMA NORONHA, em face do Acórdão nº 130/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1664/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 1865/2016 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. CLARA LÚCIA CAVALCANTE FREDERICO, em face da Decisão nº 279/2016 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 4213/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 1770/2016 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. ANTÔNIO FERREIRA LIMA, em face do Acórdão nº 181/2014 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 2754/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de março de 2016.

PROCESSO Nº. 1710/2016 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. ELIETE DA CUNHA, em face do Acórdão nº 36/2015 – TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 788/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 1936/2016 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. HELENA FERNANDES VIEIRA, em face da Decisão nº 284/2016 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 3664/2010.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 4015/2015 – Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. ARMANDO ANDRADE DE MENEZES, AFRÂNIO DE SÁ, JOÃO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA, ALUIZIO HUMBERTO AYRES DA CRUZ, HYPERION PEIXOTO DE AZEVEDO, ARLINDO AUGUSTO DOS SANTOS PORTO, EUNICE MAFALDA MICHILES, DALILA MARTINS DA SILVEIRA E ETIVALDO PAES BARRETO, EM FACE DA Decisão nº 200/2015 – Tribunal Pleno, datada de 19/08/2015, constante do Processo nº 2784/2015.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Recurso de Reconsideração.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 2 de junho de 2016

Edição nº 1368, Pág. 29

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 1868/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO, em face do Acórdão nº 20/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2947/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 1898/2016 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. MARLON TRINDADE TEIXEIRA, em face do Acórdão nº 8/2014 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2423/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 1900/2016 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. MARLON TRINDADE TEIXEIRA, em face do Acórdão nº 794/2011 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1299/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 1714/2016 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ANTENOR MOREIRA PAZ, Ex-Prefeito do Município de Tefé, em face da Decisão nº 20/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 3886/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 1738/2016 – Recurso Ordinário pela Sra. WANDERLI ARAÚJO MIGLIO, em face da Decisão nº 1627/2015 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 3844/2010.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 1590/2016 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. CIDINEI LOBO DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Humaitá, em face da Decisão nº 1594/2015 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 2978/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração como Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 1862/2016 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. NINITA SILVA FERREIRA, em face da Decisão nº 32/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2170/2015.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Recurso de Reconsideração.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 1861/2016 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, em face do Acórdão nº 8/2016 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 1066/2010.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Recurso Ordinário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 1047/2016 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. MARIA AUXILIADORA DA ROCHA JAIME, em face da Decisão nº 1634/2015 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 319/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 1645/2016 – Denúncia do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de COARI/AM, em face dos Senhores ADAIL PINHEIRO E IGSON MONTEIRO, por possível irregularidade no repasse da Prefeitura ao Sindicato.

DESPACHO: ADMITO a presente Denúncia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de junho de 2016.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 526/2016 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. AMÉRICO GORAYEB JUNIOR, em face da Decisão nº 239/2015 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 1487/2013.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Recurso de Reconsideração.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 2 de junho de 2016

Edição nº 1368, Pág. 30

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 12012/2016 - REPRESENTAÇÃO Nº 17/2016-MPC-AMBIENTAL, PARA PROPOR APURAÇÃO E RESOLUÇÃO DE POSSÍVEL ILÍCITO ASSIM COMO A DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR CONDUTA OMISSIVA DO EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUCURITUBA.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 11356/2016 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO EMBRAC - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., EM FACE DA DECISÃO EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10153/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 11758/2016 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, EX-PREFEITO DE ITACOATIARA, EM FACE DA DECISÃO Nº 279/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO 10063/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 11893/2016 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 73/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10008/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 11889/2016 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ANA DAS GRAÇAS PEREIRA DA COSTA, AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, EM FACE DA DECISÃO Nº 1623/2015 – TCE – 1ª CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 12662/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 12049/2016 - REPRESENTAÇÃO Nº 18/2015-MPC-AMBIENTAL, COM OBJETIVO DE PRECONIZAR A APURAÇÃO PRIORITÁRIA E EXAUSTIVA E, CONFORME RESULTADO, A DEFINIÇÃO

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARINTINS.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 11910/2016 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. MESSIAS FIGUEIREDO DE SOUZA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 985/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10628/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 11657/2016 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. VERA LÚCIA FIGUEIREDO DE MENEZES DO NASCIMENTO, EM FACE DA DECISÃO Nº 935/2014 –TCE– 2ª CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 10744/2014

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 12016/2016 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO TEIXEIRA PESSOA, EM FACE DA DECISÃO Nº 1529/2015 – TCE – 2ª CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 11854/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeitos devolutivo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 11904/2016 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. RITA DE CASSIA PADINHA BEZERRA, EM FACE DA DECISÃO Nº 1611/2015, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 10.228/2014, PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Recurso Ordinário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 11847/2016 - REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORA, DRA. EVELYN FREIRE DE CARVALHO, COM FINS DE AVERIGUAR A VERACIDADE DE DENÚNCIA, ASSIM COMO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA SEMINF, NO TOCANTE AO FATO DENUNCIADO, EM RAZÃO DA OMISSÃO EM RESPONDER À REQUISIÇÃO DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 2 de junho de 2016

Edição nº 1368, Pág. 31

PROCESSO Nº. 11749/2016 - REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR DR. EVANILDO SANTANA BRAGANÇA, EM FACE DO MUNICÍPIO DE COARI, POR SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS DESTINADOS À SAÚDE.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 11638/2016 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. SEBASTIÃO GOMES LOUREIRO, EM FACE DA DECISÃO Nº. 997/2015 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº. 11048/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 11573/2016 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. AFONSO DA SILVA REIS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 54/2016 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº. 10662/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 12297/2016 - REPRESENTAÇÃO Nº. 068/2016-MPC-AMBIENTAL, PARA PROPOR APURAÇÃO E RESOLUÇÃO DE POSSÍVEL ILÍCITO POR OMISSÃO, EM DETRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONTRA O PREFEITO DE BORBA E SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, PESSOAS JURÍDICAS DO MUNICÍPIO DE BORBA E DO ESTADO DO AMAZONAS.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 11983/2016 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ LELAND HERCULANO SARAIVA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 921/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº. 10.726/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 11903/2016 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ODEMILSON LIMA MAGALHÃES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BERURI/AM, EXERCÍCIO DE 2013, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 9/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11.903/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 11355/2016 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO BATISTA DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 948/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11.105/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 11933/2016 - DENÚNCIA FORMULADA PELOS SRS. FÁBIO MARTINS SARAIVA E CÉSAR AUGUSTO FARIAS DE OLIVEIRA, AMBOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE IPIXUNA/AM, COM PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO E PROPOSITURA DE MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS, CONTRA A SRA. AGUIMAR SILVÉRIO DA SILVA, PREFEITA MUNICIPAL DE IPIXUNA E MARIA DA GLÓRIA SALES DE SOUZA, EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL PARA ASSUNTOS SOCIAIS, EM FACE DA EXISTÊNCIA DE SUPPOSTOS ATOS ILÍCITOS PERPETRADOS POR ESTAS, COM RELAÇÃO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS.

DESPACHO: ADMITO a presente Denúncia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 11982/2016 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. SIDIONEI GOMES BEZERRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 171/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10.709/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 12013/2016 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ALDAFRANK TEIXEIRA DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 934/2015 – TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 11892/2016 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 075/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10.015/2012.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Recurso de Reconsideração.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 2 de junho de 2016

Edição nº 1368, Pág. 32

PROCESSO Nº. 11984/2016 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. HAROLDO GOMES MAIA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 334/2014 – TCE- TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 11985/2016 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO CARVALHO CALDAS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 07/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.748/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 11985/2016 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO CARVALHO CALDAS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 07/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.748/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 11910/2016 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. MESSIAS FIGUEIREDO DE SOUZA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 985/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 0628/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 12029/2016 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. LUIZ CARLOS DE SÁ MORAIS GONÇALVES, EM FACE DA DECISÃO Nº. 1575/2015, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº. 12.921/2015, PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 11912/2016 - REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS, EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF, COM VISTAS A AVERIGUAR A VERACIDADE DOS FATOS DENUNCIADOS E PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA REFERIDA SECRETARIA, EM RAZÃO DA OMISSÃO DESTA EM RESPONDER À REQUISICÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 11896/2016 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO ELAIME MONTEIRO DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 131/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11.106/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 11887/2016 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DO CARMO DE JESUS ABECASSIS, AUXILIAR DE ENFERMEIRA DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, EM FACE DA DECISÃO Nº. 110/2016 – 2ª CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº. 12.699/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 12014/2016 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. FULLVIO DA SILVA PINTO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 803/2015– TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº. 10518/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 12056/2016 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 548/2014– TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº. 11587/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 12108/2016 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA JUNIOR, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 057/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10007/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 11948/2016 - DENÚNCIA RECEBIDA POR MEIO DA OUVIDORIA EM FACE DA SRA. MARIA DA GLÓRIA SALES DE SOUZA – COORDENADORA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE IPIXUNA E SRA. AGUIMAR SILVÉRIO – PREFEITA DE IPIXUNA, POR SUPOSTA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 2 de junho de 2016

Edição nº 1368, Pág. 33

OCUPAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, DOS SENHORES FRANCISCO AMAILDO LOPES COELHO, VEREADOR E JOSÉ NETO BATALHA DA SILVA, SECRETÁRIO DE ESPORTE.

DESPACHO: ADMITO a presente Denúncia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 11828/2016 - DENÚNCIA ORIUNDA DE DEMANDA DA OUVIDORIA ACERCA DE IRREGULARIDADES COMETIDAS NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA, POR PARTE DA SRA. AGUIMAR SILVÉRIO, DO SR. JANDER MARTINS DA COSTA MORAES E DO SR. ANTÔNIO ENIVALDO HONÓRIO DE SOUZA.

DESPACHO: ADMITO a presente Denúncia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 12151/2016 - REPRESENTAÇÃO N.º 052/2016, PARA PROPOR APURAÇÃO E RESOLUÇÃO DE POSSÍVEL ILÍCITO, ASSIM COMO A DEFINIÇÃO DE SPONSABILIDADE POR CONDUTA OMISSIVA DO SENHOR MECIAS PEREIRA BATISTA.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 2050/2016 - REPRESENTAÇÃO N.º. 020/2016-MPC/3º-ELCM, CONSIDERANDO A OMISSÃO DO SENHOR PEDRO ELIAS DE SOUZA, EM RESPONDER REQUISICÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 12051/2016 - REPRESENTAÇÃO N.º. 19/2016, CONSIDERANDO A OMISSÃO DO SENHOR ROSSIÉLI SOARES DA SILVA, EM RESPONDER REQUISICÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 11891/2016 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA IZABEL FERNANDES DOS SANTOS, SERVIDORA APOSENTADA DA PREFEITURA DE MANAQUIRI, EM FACE DA DECISÃO N.º 1021/2015 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12434/2014.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Recurso de Reconsideração.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 11641/2016 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA CREUSA DA GAMA, EM FACE DA DECISÃO N.º 1330/2015 - TCE - 1ª CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12159/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 12177/2016 - REPRESENTAÇÃO N.º 024/2016-MPC-AMBIENTAL, PARA PROPOR APURAÇÃO E RESOLUÇÃO DE POSSÍVEL ILÍCITO ASSIM COMO A DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR CONDUTA OMISSIVA DO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 12176/2016 - REPRESENTAÇÃO N.º 023/2016-MPC-AMBIENTAL, PARA PROPOR APURAÇÃO E RESOLUÇÃO DE POSSÍVEL ILÍCITO ASSIM COMO A DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR CONDUTA OMISSIVA DO SR. PREFEITO MUNICIPAL DO CAREIRO.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 10509/2016 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA DECISÃO N.º 1478/2015, QUE TRATA DO PROCESSO DE APOSENTADORIA DO SR. CLAUDIONOR CABRAL DIAS, DECISÃO EXARADA NO PROCESSO N.º 12850/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO DE REVISÃO como RECURSO ORDINÁRIO, com fundamento nos princípios do INFORMALISMO MODERADO E DA FUNGIBILIDADE RECURSAL, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do § 3.º do art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas,

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2016.

PROCESSO Nº. 11641/2016 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA CREUSA DA GAMA, EM FACE DA DECISÃO N.º 1330/2015 - TCE - 1ª CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12159/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 11643/2015 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, EM FACE DA DECISÃO N.º 1469/2014 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE N.º 11433/2014.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 2 de junho de 2016

Edição nº 1368, Pág. 34

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2016.

PROCESSO Nº. 11647/2015 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, EM FACE DA DECISÃO N.º 1461/2014 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE N.º 11124/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2016.

PROCESSO Nº. 12011/2016 - DENÚNCIA FORMULADA PELO SR. ERNESTO COSTA CONTRA O SR. RAIMUNDO MAGALHÃES, ATUAL PREFEITO MUNICIPAL DE COARI, POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DESTA MUNICÍPIO.

DESPACHO: ADMITO a presente Denúncia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 12143/2016 - REPRESENTAÇÃO N.º 045/2016-MPC-AMBIENTAL, PARA PROPOR APURAÇÃO E RESOLUÇÃO DE POSSÍVEL ILÍCITO ASSIM COMO A DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR CONDUTA OMISSIVA DO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 12245/2016 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. RAIMUNDA PACHECO SALES, EM FACE DA DECISÃO N.º 129/2016, EXARADO PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13.063/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

PROCESSO Nº.12015/2016 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO CARVALHO CALDAS, PREFEITO DE TABATINGA, EM FACE DO ACORDÃO N.º 2/2016 - TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10899/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2016.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de junho de 2016.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, II e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho da Conselheira-Relatora dos autos, fica NOTIFICADA a Sra. LIVIA REGINA PRADO DE NEGREIROS MENDES - Ex-Diretora Presidente da Fundação Municipal de Cultura e Artes - MANAUSCULT exercício 2011, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no Acórdão n.º 1048/2015 – TCE – Tribunal Pleno, reunidos no Processo TCE n.º 1937/2012, que trata da Prestação de Contas Anuais Fundação Municipal de Cultura e Artes - MANAUSCULT, referente exercício 2011.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MANAUS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de junho de 2016.


ARTHUR CESAR ZEHLUTH LINS
Diretor - DICA/MA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 11/2016-DICAMI

Processo nº 10.058/2012-TCE. Responsável: Sra. Regina Maria de Castro Amora, representante do espólio do Sr. Carlos da Silva Amora – Ex-Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho exarado pelo Exmo. Conselheiro-Relator, Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, fica NOTIFICADA a Sra. REGINA MARIA DE CASTRO AMORA, REPRESENTANTE DO ESPÓLIO DO SR. CARLOS DA SILVA AMORA, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em face a Representação contra o SR. CARLOS DA SILVA AMORA, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 2 de junho de 2016

Edição nº 1368, Pág. 35

SEBASTIÃO DO UATUMÃ, objeto do Processo nº 10.058/2012-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de junho de 2016.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA ARISTEIA BRITO DE ALMEIDA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 487/2016 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 10493/2016, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de Maio de 2016.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DE FÁTIMA GOMES DE LIMA CALHEIROS**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 66/2016 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 12964/2015, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de Maio de 2016.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 19/2016 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, fica **NOTIFICADO o Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, Ex-Prefeito Municipal de Apuí**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Parecer nº 3237/2014-DIMP-EFC, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 37/2009, celebrado entre a SEPROR e a Prefeitura do Município de Apuí, nos autos do Processo TCE 215/2010.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de Maio de 2016.

JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 20/2016 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADO o Sr. Laércio Rondon Freitas de Lima, Presidente da Federação Mixed Martial Arts**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 166/2015-DEATV e no Parecer Ministerial nº 1704/2015-MP-FCVM, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 27/2013, celebrado com a SEJEL, nos autos do Processo TCE 2545/2014.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de Maio de 2016.

JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 21/2016 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 2 de junho de 2016

Edição nº 1368, Pág. 36

exarado pelo Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica NOTIFICADO o **Sr. José Gomes Venâncio, Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura - MANAUSCULT**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Parecer Ministerial nº 3306/2014-MP-FCVM, que trata da Prestação de Contas referente às parcelas 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª do Termo de Convênio nº 01/2012, celebrado entre a MANAUSCULT e a Academia Amazonense de Letras, nos autos do Processo TCE 3025/2013.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Junho de 2016.


JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 22/2016 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica NOTIFICADO o **Sr. José Gomes Venâncio, Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura - MANAUSCULT**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Parecer Ministerial nº 3305/2014-MP-FCVM, que trata da Prestação de Contas referente às parcelas 8ª, 9ª e 10ª do Termo de Convênio nº 01/2012, celebrado entre a MANAUSCULT e a Academia Amazonense de Letras, nos autos do Processo TCE 5010/2013.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Junho de 2016.


JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias



O BRASIL CONTA COM VOCÊ. **DENGUE MATA.**

www.combatadengue.com.br

Secretarias Estaduais
e Municipais de Saúde



Ministério
da Saúde



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100